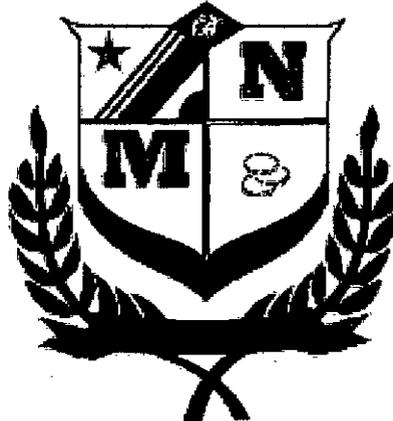


<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO</b>	
<b>ORGÃO/ENTE CMMN-MA</b>	<b>Nº 005/2025</b>



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE**

**COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

**CONTRATAÇÃO DIRETA  
INEXIGIBILIDADE nº 003/2025**

<b>SETOR SOLICITANTE</b>	<b>PROCEDIMENTO LICITATÓRIO</b>
<b>PRESIDENTE DA CÂMARA.</b>	<b>OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO (CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO) NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE – MA</b>



Folha: 07  
Proc. n °: 005/2025  
Rubrica: +

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comercio, sn – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE - MA

**DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DE DEMANDA**

Órgão: Câmara Municipal de Miranda do Norte – MA.

Setor requisitante (Secretário da Câmara):

Responsável pela Demanda: Jhony Correia Costa

E-mail: cmirandadonortesetordecompras@gmail.com

**INTRODUÇÃO**

O presente Documento de Oficialização de Demanda em conformidade com o inciso I do art. 72 da Nova Lei de Licitações n. 14.133/2021, que aduz que “o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”. A fase de Planejamento da Contratação terá início com o recebimento do Documento de Oficialização da Demanda pelo Gabinete da Presidência. Sendo elaborado pela Área Requisitante da solução.

**1. Objeto**

1.1. Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria na área de Direito Público (Constitucional, Administrativo e Previdenciário) no âmbito da Câmara Municipal de Miranda do Norte – MA.

**2. Justificativa da necessidade da contratação**

2.1. Em vista da necessidade de contratar serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica, especializada nas áreas do Direito Administrativo e Constitucional, Licitações e Contrato Administrativos, para orientação técnica jurídica, emissão de pareceres nos processos administrativos, acompanhamento de licitações e contratos, elaboração de defesas administrativas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Maranhão – TCE/MA e demais órgãos fiscalizadores. Os serviços deverão ser prestados através de visitas semanais na Sede da Câmara Municipal, bem como, virtual através de vídeo conferência sempre que se fizer necessário para efeito de assessoria e consultoria contínua. A eventual contratação visa dar suporte técnico jurídico à Comissão de Contratação e a Pregoeira no desempenho de suas funções quanto a elaboração, julgamento dos processos licitatórios e acompanhamento dos contratos administrativos. Cabe destacar a hipossuficiência de pessoal no quadro funcional da Câmara Municipal, em provimento efeito para o cargo de Advogado e/ou Procurador na área jurídica, deixando assim o Poder Legislativo Municipal sem esse importante e indispensável técnico. O que se propõe, portanto, é a Contratação de serviços técnicos relativos à assessoria e consultoria jurídica, com notória especialidade e vasta experiência, a fim de melhor atender as necessidades e resguardar o interesse público, apenas após a observância desta etapa aqui sugerida o que garantirá, em certa medida, contratações mais seguras, não apenas buscando atender aos interesses públicos, mas atenuando os riscos de notificações pelos órgãos de controle. Ressalta-se que a atuação de consultores jurídicos



Folha: 03  
Proc. n°: 005/2025  
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comercio, 5n – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE - MA

especializados não apenas assegura o cumprimento das normas legais, mas também promove a modernização e a profissionalização da gestão pública, alinhando as práticas da Câmara Municipal aos princípios da eficiência, economicidade e transparência. Dessa forma, a contratação em questão não apenas atende a uma necessidade imediata, mas também fortalece a capacidade institucional do órgão, garantindo a continuidade de serviços essenciais à administração pública com excelência técnica e conformidade legal.

2.2. Portanto, diante da relevância do serviço e da indisponibilidade de recursos internos com a expertise necessária, a contratação de empresa especializada em consultoria jurídica mostra-se plenamente justificada e alinhada aos interesses públicos, assegurando a legalidade e a eficácia dos atos administrativos da Câmara Municipal.

**3. Descrição e quantidades dos serviços**

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL.
1	Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria na área de Direito Público (Constitucional, Administrativo e Previdenciário) no âmbito da Câmara Municipal de Miranda do Norte – MA.	Serv.	11		

**4. Observações gerais**

- 4.1. Prazo de Entrega/ Execução: 11 (onze) meses.
- 4.2. Local e horário da Entrega/Execução: Sede da Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA.
- 4.3. Unidade e servidor responsável para esclarecimentos: Setor de licitação.
- 4.4. Prazo para pagamento: até 30 dias após recebimento da nota fiscal.

ID DO ITEM NO PCA	DESCRIÇÃO
28	695153471 - CONSULTORIA JURÍDICA

Miranda do Norte – MA, 06 de janeiro de 2025.

**JHONY CORREIA**  
COSTA:05277074  
309

**Jhony Correia Costa**  
Diretor Administrativo  
Responsável pela Formalização da Demanda

Assinado digitalmente por JHONY CORREIA  
COSTA:05277074309  
\*ND, C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RF5 - CTRF A1, CN=AC VALIO RFB X3, OU=AR FACILIO CERTIFICADORA DIGITAL, OU=Brasilia, OU=2822274000197, CN=JHONY CORREIA COSTA:05277074309  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Font: PDF, Reader Versão: 2024.4.0

Foiha: 04

Proc. Adm. 05 / 2025

Rubrica: +



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE**  
Av. Comércio, sn - Centro - CEP: 65495-000  
CNPJ: 23.614.458/0001-47  
MIRANDA DO NORTE - MA

**PORTARIA Nº 10/2025**

O Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Norte, no uso de suas atribuições legais, especialmente, das que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Miranda do Norte:

**RESOLVE:**

Art. 1º **NOMEAR** o Sr. **JHONY CORREIA COSTA**, portador do CPF nº 052.770.743-09, para exercer o Cargo de Auxiliar Administrativo da Câmara Municipal de Miranda do Norte.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Dê ciência, Publica-se e Cumpra-se

Câmara Municipal de Miranda do Norte, em 03 de janeiro de 2025.

  
Francemilson Garcês Santana  
Presidente

🏠 > [Planos de Contratações Anuais](#) > [PCA 2025 - MUNICIPIO DE MIRANDA DO NORTE - CAMARA MUNICIPAL](#) > [PCA 2025 - 1 - MUNICIPIO DE MIRANDA DO NORTE - CAMARA MUNICIPAL](#)

# PCA 2025 - 1 - MUNICIPIO DE MIRANDA DO NORTE - CAMARA MUNICIPAL

Última atualização: 10/02/2025

Id pcc PNCP: 23614456000147-0-000001/2025

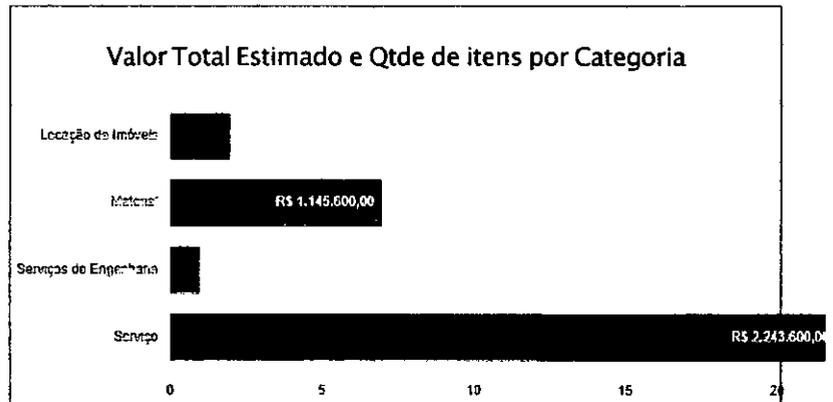
Data de publicação no PNCP: 08/10/2024

Local: Itapecuru Mirim/MA

Fonte: Lícita + Brasil

Total de Itens: 32

Valor Total estimado (R\$): R\$ 3.755.200,00



## Detalhamento por Categoria

Locação de Imóveis ^

Material ^

Serviços de Engenharia ^

Serviço v

Id do Item no PCA	Classe/Grupo	Identificador da Futura Contratação	Valor total estimado
12	877490897 - SERVIÇOS DE SANITIZAÇÃO	12	R\$ 36.000,00
14	791290628 - SERVIÇOS DE JARDINAGEM	14	R\$ 36.000,00
16	769475149 - SERVIÇOS DE BUFFET	16	R\$ 150.000,00
17	761387422 - PUBLICIDADE E PROPAGANDA	17	R\$ 150.000,00
24	796764945 - MANUTENÇÃO EM COMPUTADORES, ESTRUTURA REDE LOGICA	24	R\$ 60.000,00
25	506496753 - SERVIÇOS DE MONITORAMENTO	25	R\$ 24.000,00
26	727171958 - criação e gerenciamento de arquivos enviados ao PNCP (PAC, formalização de demandas, criação e formalização de editais) e criação e gerenciamento de arquivos JSON (importação das informações ao TCE - MA) SINC-contrata, com orientação e suporte técnico	26	R\$ 60.000,00
28	695153471 - CONSULTORIA JURÍDICA	28	R\$ 240.000,00
29	287690490 - LEVANTAMENTO PATRIMONIAL	29	R\$ 48.000,00

Exibir:

11 - 20 de 22 itens

Página:  < >

[← Voltar](#)



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

Forma: 06  
Proc. Adm. 05/2025

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, regulado deliberativamente com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

Rubrica: [assinatura]

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correitude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

<https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

0800 978 9001

**AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS**

Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.



Folha: 017  
Proc. n.º: 005/2025  
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comercio, sn – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE - MA

**PESQUISA DE PREÇOS**

Ref.: Processo Administrativo nº 005/2025 – CMMN

**1. Objetivo e modelo apresentado:**

Visando apurar a estimativa de custo para Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria na área de Direito Público (Constitucional, Administrativo e Previdenciário) no âmbito da Câmara Municipal de Miranda do Norte – MA, foi iniciada pesquisa de preços para coleta de fontes de pesquisa.

**2. Fonte de pesquisa:**

Todas as fontes obtidas através da consulta de preços utilizando valores oficiais de referência com o Painel de Preços do Governo Federal, Mural do Portal Sinc-contrata TCE/MA e Portal da Transparência foram consideradas válidas e utilizadas para geração do mapa comparativo de preços e estimativa de custos.

**3. Propostas recebidas válidas:**

Todas as fontes obtidas através de solicitações cotações e foram consideradas válidas e utilizadas para geração do mapa comparativo de preços e estimativa de custos.

**4. Base da estimativa de custos:**

Foram realizadas estimativas de custos, conforme a seguir:

Baseada no menor preço de preços da Pesquisa de mercado, utilizando as seguintes fontes:

**Fonte 1** – (Painel de Preço, Resultado 18) – UASG: 399008 - PORTOSRIO AUTORIDADE PORTUÁRIA;

**Fonte 2** – (Painel de Preço, Resultado 19) – UASG: 988111 - PREFEITURA MUNICIPAL GOVERNADOR CELSO RAMOS;

**Fonte 3** – (Painel de Preço, Resultado 20) – UASG: 926397 - AGÊN.BRAS.GEST.DE FUNDOS GARANTID.GARANT.S.A.;

Miranda do Norte (MA), 7 de janeiro de 2025.

**JHONY CORREIA**  
COSTA:05277074  
309

Assinado digitalmente por JHONY CORREIA  
COSTA:05277074309  
MID: 04891, CN=ICP-Brasil, OU=Secretaria de Receita  
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A1, OU=AC VALID  
RFB VLS, OU=AR FACILID CERTIFICADORA DIGITAL, OU=  
Presencial, OU=2042274000187, CN=JHONY CORREIA  
COSTA:05277074309  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localizador:  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

**Jhony Correia Costa**  
Diretor Administrativo

MÉDIA                      MEDIANA                      MENOR  
R\$ 24.581,83    R\$ 11.835,00    R\$ 38

Quantidade total de registros: 0

Registros apresentados: 18 a 18

**FILTROS APLICADOS**

Descrição    Ano da Compra  
**CONSULTORIA E ASSESSORIA - JURIDICA 2024**

## RESULTADO 18

### DADOS DA COMPRA

**Identificação da Compra:** 90006/2024

**Número do Item:** 00001

**Objeto da Compra:** Prestação dos serviços de consultoria na área de licitações e contratos mediante assinatura anual da plataforma Zênite Fácil - Estatais, bem como orientações por escrito.

**Quantidade Ofertada:** 1

**Valor Proposto Unitário:** -

**Valor Unitário do Item:** R\$ 24248

**Código do CATMAT:** 795

**Descrição do Item:** CONSULTORIA E ASSESSORIA - JURIDICA

**Descrição Complementar:**

**Unidade de Fornecimento:** UNIDADE

**Modalidade da Compra:** Inexigibilidade de Licitação

**Forma de Compra:** SISPP

**Marca:**

**Data do Resultado:** 18/07/2024

### DADOS DO FORNECEDOR

**Nome do Fornecedor:** ZENITE INFORMACAO E CONSULTORIA S/A

**CNPJ/CPF:** 86781069000115

**Porte do Fornecedor:** Outros

### DADOS DO ÓRGÃO

**Número da UASG:** 399008 - PORTOSRIO AUTORIDADE PORTUÁRIA

**Órgão:** MINISTERIO DA INFRA-ESTRUTURA

**Órgão Superior:** PRESIDENCIA DA REPUBLICA - PRES



MÉDIA                      MEDIANA                      MENOR  
R\$ 24.581,83    R\$ 11.835,00    R\$ 38

Quantidade total de registros: 0

Registros apresentados: 20 a 20

#### FILTROS APLICADOS

Descrição    Ano da Compra  
CONSULTORIA E ASSESSORIA - JURIDICA    2024

## RESULTADO 20

### DADOS DA COMPRA

Identificação da Compra: 90001/2024

Número do Item: 00001

Objeto da Compra: Contratação de serviços técnicos especializados para atualização e adequação da Norma de Licitações e Contratos Administrativos da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S/A ABGF.

Quantidade Ofertada: 1

Valor Proposto Unitário: -

Valor Unitário do Item: R\$ 45000

Código do CATMAT: 795

Descrição do Item: CONSULTORIA E ASSESSORIA - JURIDICA

Descrição Complementar:

Unidade de Fornecimento: UNIDADE

Modalidade da Compra: Dispensa de Licitação

Forma de Compra: SISPP

Marca:

Data do Resultado: 26/01/2024

### DADOS DO FORNECEDOR

Nome do Fornecedor: ALCANTARA MACIEL BAUMGRATZ ANDRINO ADVOGADOS

CNPJ/CPF: 03973036000140

Porte do Fornecedor: Não Informado

### DADOS DO ÓRGÃO

Número da UASG: 926397 - AGÊN.BRAS.GEST.DE FUNDOS GARANTID.GARANT.S.A.

Órgão: MINISTERIO DA FAZENDA

Órgão Superior: PRESIDENCIA DA REPUBLICA - PRES



Folha: 11  
Proc. n °: 005/2025  
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comercio, sn – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE - MA

**MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS**

Ref.: Processo Administrativo nº 005/2025 – CMMN

A Câmara Municipal de Miranda do Norte – MA, iniciou o Processo Administrativo nº 005/2025 – CMMN, cujo objeto é Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria na área de Direito Público (Constitucional, Administrativo e Previdenciário) no âmbito da Câmara Municipal de Miranda do Norte – MA.

O mapa comparativo de preços foi feito utilizando os preços das fontes obtidas, conforme consta a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	FONTE	VALOR UNIT. (R\$)
01	Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria na área de Direito Público (Constitucional, Administrativo e Previdenciário) no âmbito da Câmara Municipal de Miranda do Norte – MA	1 – Serviço	Fonte 1 – (Painel de Preço, Resultado 18) – UASG: 399008 - PORTOSRIO AUTORIDADE PORTUÁRIA;	R\$ 24.248,00
			Fonte 2 – (Painel de Preço, Resultado 19) – UASG: 988111 - PREFEITURA MUNICIPAL GOVERNADOR CELSO RAMOS;	R\$ 41.100,00
			Fonte 3 – (Painel de Preço, Resultado 20) – UASG: 926397 - AGÊN. BRAS. GEST. DE FUNDOS GARANTID. GARANT.S.A.;	R\$ 45.000,00
			Menor Preço / Pesquisa de mercado	R\$ 24.248,00

Miranda do Norte (MA), 07 de janeiro de 2025.

**JHONY CORREIA COSTA:05277074**  
309

Assinado digitalmente por JHONY CORREIA COSTA:05277074308  
IND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB-e-CPF A1, OU=AC VALID RFB V5, OU=AR FACILID CERTIFICADORA DIGITAL, OU=Presencial, OU=25422374000187, CN=JHONY CORREIA COSTA:05277074308  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

**Jhony Correia Costa**  
Diretor Administrativo



Folha: 12  
Proc. n °: 005/2025  
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comercio, sn – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE – MA

**ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA  
JURÍDICA PARA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE – MA.**

**1. INFORMAÇÕES BÁSICAS**

1.1. Número do Processo Administrativo nº 005/20255.

**2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADES DA CONTRATAÇÃO**

2.1. Em vista da necessidade de contratar serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica, especializada nas áreas do Direito Administrativo e Constitucional, Licitações e Contrato Administrativos, para orientação técnica jurídica, emissão de pareceres nos processos administrativos, acompanhamento de licitações e contratos, elaboração de defesas administrativas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Maranhão – TCE/MA e demais órgãos fiscalizadores. Os serviços deverão ser prestados através de visitas semanais na Sede da Câmara Municipal, bem como, virtual através de vídeo conferência sempre que se fizer necessário para efeito de assessoria e consultoria contínua. A eventual contratação visa dar suporte técnico jurídico à Comissão de Contratação e a Pregoeira no desempenho de suas funções quanto a elaboração, julgamento dos processos licitatórios e acompanhamento dos contratos administrativos. Cabe destacar a hipossuficiência de pessoal no quadro funcional da Câmara Municipal, em provimento efeito para o cargo de Advogado e/ou Procurador na área jurídica, deixando assim o Poder Legislativo Municipal sem esse importante e indispensável técnico. O que se propõe, portanto, é a Contratação de serviços técnicos relativos à assessoria e consultoria jurídica, com notória especialidade e vasta experiência, a fim de melhor atender as necessidades e resguardar o interesse público, apenas após a observância desta etapa aqui sugerida o que garantirá, em certa medida, contratações mais seguras, não apenas buscando atender aos interesses públicos, mas atenuando os riscos de notificações pelos órgãos de controle. Ressalta-se que a atuação de consultores jurídicos especializados não apenas assegura o cumprimento das normas legais, mas também promove a modernização e a profissionalização da gestão pública, alinhando as práticas da Câmara Municipal aos princípios da eficiência, economicidade e transparência. Dessa forma, a contratação em questão não apenas atende a uma necessidade imediata, mas também fortalece a capacidade institucional do órgão, garantindo a continuidade de serviços essenciais à administração pública com excelência técnica e conformidade legal.

2.2. Portanto, diante da relevância do serviço e da indisponibilidade de recursos internos com a expertise necessária, a contratação de empresa especializada em consultoria jurídica mostra-se plenamente justificada e alinhada aos interesses



Folha: <u>13</u>
Proc. n °: <u>005/2025</u>
Rubrica: <u>[assinatura]</u>

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comercio, sn – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE – MA

públicos, assegurando a legalidade e a eficácia dos atos administrativos da Câmara Municipal.

### 3. OBJETO

3.1. Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria na área de Direito Público (Constitucional, Administrativo e Previdenciário) no âmbito da Câmara Municipal de Miranda do Norte – MA.

### 4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. A presente contratação será de natureza continuada, considerando a necessidade permanente da Administração de contar com uma assessoria técnica especializada em direito público municipal, a fim de atender as necessidades constantes da Administração.

4.2. Além disso, própria natureza do serviço demanda uma atuação contínua e sempre em atualização, revendo e revisando os processos e mecanismos internos adotados para melhor consecução do seu objeto.

### 5. MODALIDADE DE LICITAÇÃO A SER ADOTADA

5.1. Através de Contratação Direta – Inexigibilidade de Licitação, reger-se-á pelas disposições do Art. 74, III, “c” da lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021, da Lei Complementar nº 123/2006, e Resolução Legislativa nº 08/2023, e demais normas regulamentares pertinentes à espécie.

### 6. REGISTRO DE PREÇO

6.1. Não.

### 7. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A ESCOLHA DA SOLUÇÃO

7.1. Os requisitos da contratação estão apresentados de forma macro no item 2 - Descrição da necessidade. Porém, as especificações técnicas e requisitos da solução estão presentes na tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.	MENOR VALOR UNIT.	MENOR VALOR TOTAL.
1	Contratação de empresa para prestação de serviços de Consultoria Jurídica.	UND.	12	R\$ 24.248,00	R\$ 290.976



Folha: 14  
Proc. n °: 005/2025  
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comercio, sn – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE – MA

## **8. LEVANTAMENTO DE MERCADO**

8.1. A solução encontrada é a contratação de empresa em consultoria e assessoria técnica especializada na temática, contando-se com a expertise, equipe técnica, experiências e know-how da empresa ou profissional a ser contratado, que poderá empregar imediatamente suas técnicas e conhecimentos, de forma a implementar os mecanismos e processos internos necessários tão ocorra a contratação.

## **9. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO**

9.1. A Com a contratação de empresa especializada na assessoria e consultoria jurídica na área do direito público, a fim de contribuir para o alcance da eficiência administrativa, para atender as necessidades da câmara municipal, se espera que a gestão pública possa se tornar mais eficiente e efetiva na implementação das políticas públicas programadas, com auditorias, investigações, diligências prévias e gestão de riscos que visem mitigar e/ou eliminar os possíveis danos decorrentes de más atuações de agentes públicos e prevenir a prática de atos ilícitos que venham a prejudicar o serviço público.

9.2. A contratação também espera que os indicadores sociais, econômicos e da câmara municipal sejam otimizados através da identificação de fatores críticos de sucessos e fracassos, de perdas fiscais, tributárias e outras receitas que possam contribuir com uma melhor aplicação e destinação do recurso público, em homenagem ao princípio da eficiência da Administração Pública.

## **10. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO**

10.1. O valor total estimado para contratação do objeto é de **R\$ 266.728,00 (duzentos e sessenta e seis mil setecentos e vinte e oito reais)**.

10.2. A Pesquisa de Preços foi realizada de acordo com a Instrução Normativa nº 65 de 07 de julho de 2021, mediante a utilização dos parâmetros previstos em seu Art. 5, Inciso I da IN 65/21. Sendo utilizadas como parâmetro pesquisas do painel de preços do governo federal site <https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/>.

## **11. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO**

11.1 Considerando a especificidade do objeto a ser licitado, entendemos que cabe o parcelamento do mesmo, e sim realizá-lo em um único item referente a prestação de serviços, em razão de tratar-se de uma intermediação entre a administração e o efetivo prestador de serviço, contratação no âmbito da qual fica o intermediário



Folha: 15  
Proc. n°: 005/2025  
Rubrica: ✓

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comercio, sn – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE – MA

(empresa credenciadora) responsável pela consolidação de dados, possibilitando maior celeridade, economia, fiscalização e controle dos gastos.

**12. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES**

12.1. No caso em apreço, não se vislumbram contratações correlatas e/ou interdependentes para a solução ser contratada e o serviço prestado.

**13. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS**

13.1. Não existem possíveis impactos ambientais a serem elencados.  
13.2. Esta equipe de planejamento declara viável esta contratação

Miranda do Norte (MA), 08 de janeiro de 2025.

**JHONY CORREIA COSTA:05277074309**  
Assinado digitalmente por JHONY CORREIA COSTA:05277074309  
END: O=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=AC VALID RFB VS, OU=AR FACILIO CERTIFICADORA DIGITAL, OU=Presencial, OU=23622374000197, CN=JHONY CORREIA COSTA:05277074309  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

**Jhony Correia Costa**  
Diretor Administrativo



Folha: 16  
Proc. n °: 005/2025  
Rubrica:

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comercio, sn – Centro – CEP: 65495-000

CNPJ – 23.614.456/0001-47

MIRANDA DO NORTE - MA

**DESPACHO**

À Contabilidade da Câmara de Miranda do Norte

Ao Sr.

**Jorge Luís da Silva Ricarte**

**Assunto: Elaboração da Matriz de Risco**

Solicito de Vossa Senhoria elabore a Matriz de Risco, para que o processo em epígrafe, siga conforme a Lei 14.133/21.

Atenciosamente,

Miranda do Norte (MA), 08 de janeiro de 2025.

**JHONY CORREIA**  
**COSTA:05277074**  
**309**

Assinado digitalmente por JHONY CORREIA  
COSTA:05277074309  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=AC  
VALID RFB V5, OU=AR FACILID CERTIFICADORA  
DIGITAL, OU=Presença, OU=26422374000167,  
CN=JHONY CORREIA COSTA.05277074309  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

**Jhony Correia Costa**  
Diretor Administrativo



Folha: 19  
Proc. n °: 005/2025  
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comercio, sn – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE - MA

**MAPA DE RISCO**

Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria na área de Direito Público (Constitucional, Administrativo e Previdenciário) no âmbito da Câmara Municipal de Miranda do Norte - MA.

1. FASE DE ANÁLISE

- 1.1.  Planejamento da Contratação e Seleção do Fornecedor  
1.2.  Gestão do Contrato

2. RISCO

RISCO 01		
<b>Probabilidade</b>	( X ) Baixo ( ) Médio ( ) Alto	
<b>Impacto</b>	( ) Baixo ( x ) Médio ( ) Alto	
<b>Id</b>	<b>Dano</b>	
1.	Baixa qualidade do serviço da empresa.	
<b>Id</b>	<b>Ação Preventiva</b>	<b>Responsável</b>
1.	Solicitar documentos comprobatórios que a empresa tem qualificação técnica.	CSL
<b>Id</b>	<b>Ação de Contingência</b>	<b>Responsável</b>
1.	Investir na análise dos documentos	CSL
Risco 02		
<b>Probabilidade</b>	( x ) Baixo ( ) Médio ( ) Alto	
<b>Impacto</b>	( ) Baixo ( ) Médio ( x ) Alto	
<b>Id</b>	<b>Dano</b>	
1.	Empresa com pouca equipe técnica para suprir as necessidades da câmara	
<b>Id</b>	<b>Ação Preventiva</b>	<b>Responsável</b>
1.	Solicitar da empresa relação de funcionários capacitados para a função.	PLANEJ/CMM
<b>Id</b>	<b>Ação de Contingência</b>	<b>Responsável</b>
1.	Propor que a empresa contrate pessoas com a qualificação solicitada para compor o quadro de sua equipe.	SEC./CMM

Miranda do Norte - MA, 09 de janeiro de 2025.

**Jorge Luís da Silva Ricarte**  
Contador da Câmara  
Portaria nº 01/2025

18

**PORTARIA Nº 01/2025**

O Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Norte Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, especialmente, das que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Miranda do Norte:

**RESOLVE:**

**Art. 1º NOMEAR** o Senhor **JORGE LUÍS DA SILVA RICARTE**, portador do CPF nº 315.218.418-29, para exercer o Cargo de Contador da Câmara Municipal de Miranda do Norte-MA.

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Dê ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Miranda do Norte, em 02 de janeiro de 2025.

**Francemilson Garcês Santana**  
Presidente

**PORTARIA Nº 02/2025**

Rubrica.

O Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Norte Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, especialmente, das que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Miranda do Norte:

**RESOLVE:**

**Art. 1º NOMEAR** o Senhor **LEUDES MIRANDA DE MELO**, portador do CPF nº 822.121.983-53, para exercer o Cargo de Tesoureiro da Câmara Municipal de Miranda do Norte-MA.

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Dê ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Miranda do Norte, em 02 de janeiro de 2025.

**Francemilson Garcês Santana**  
Presidente





Folha: 19  
Proc. n °: 005/2025  
Rubrica: 05

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comercio, sn – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE - MA

**DESPACHO**

Ao

**Diretor Administrativo da Câmara Municipal de Miranda do Norte - MA**

Conforme solicito, segue matriz de risco referente ao processo administrativo nº 005/2025, para demais providências.

Atenciosamente,

Miranda do Norte - MA, 09 de janeiro de 2025.

---

**Jorge Luís da Silva Ricarte**  
Contador da Câmara  
Portaria nº 01/2025



Folha: 20  
Proc. n °: 005/2025  
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comercio, sn – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE – MA

**TERMO DE REFERÊNCIA**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2025**

**1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, XXIII, “A” E “I” DA LEI N. 14.133/2021).**

1.1. Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria na área de Direito Público (Constitucional, Administrativo e Previdenciário) no âmbito da Câmara Municipal de Miranda do Norte – MA.

1.2. O prazo de vigência da contratação é de 11 (onze) meses, contado da data de assinatura da Ordem de Serviço, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

1.3. O Menor custo total estimado da contratação é no valor de **R\$ 266.728,00 (duzentos e sessenta e seis mil setecentos e vinte e oito reais).**

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.	MENOR VALOR UNIT.	MENOR VALOR TOTAL.
1	<p>A contratação de uma empresa para prestação de serviços de consultoria jurídica na área de Gestão Pública Municipal, Direito Administrativo e Constitucional, voltados à Câmara Municipal, pode envolver uma ampla gama de serviços. Aqui está uma relação dos principais serviços que podem ser incluídos em um contrato desse tipo:</p> <p><b>1. Consultoria Jurídica em Gestão Pública Municipal</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Análise de Atos Administrativos:</b> Estudo e revisão de atos administrativos da Câmara Municipal, como decretos, portarias, resoluções, e regulamentos, para garantir conformidade com as normas legais e regulamentares.</li><li>• <b>Planejamento e</b></li></ul>	mês	12	R\$ 24.248,00	R\$ 290.976,00



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comercio, sn – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE – MA

	<p><b>Organização Administrativa:</b> Orientação na elaboração de planos, programas e projetos administrativos, incluindo a gestão de recursos públicos e a implementação de políticas públicas.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Estruturação de Procedimentos Internos:</b> Assessoria para o aprimoramento de procedimentos internos da Câmara Municipal, buscando eficiência e legalidade.</li></ul> <p><b>2. Consultoria Jurídica em Direito Administrativo</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Processos Administrativos Disciplinares:</b> Consultoria para a criação, condução e acompanhamento de processos administrativos, tanto para a apuração de infrações cometidas por servidores como para defesa de interesses da Câmara.</li><li>• <b>Controle da Legalidade de Atos Administrativos:</b> Verificação da legalidade dos atos administrativos praticados pela Câmara Municipal e análise da adequação à legislação vigente.</li></ul>				
--	--	--	--	--	--



Folha: 22  
Proc. n °: 005/2025  
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comércio, sn – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE – MA

	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Fiscalização de Despesas Públicas:</b> Assessoria na fiscalização e controle de gastos da Câmara Municipal, incluindo a análise de conformidade com as normas orçamentárias e financeiras.</li></ul> <p><b>3. Consultoria Jurídica em Direito Constitucional</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Interpretação da Constituição Municipal e Federal:</b> Orientação sobre a aplicação das normas constitucionais no âmbito da gestão pública municipal, com foco em questões de competência e autonomia da Câmara Municipal.</li><li>• <b>Defesa da Legalidade Constitucional:</b> Consultoria para a defesa da legalidade dos atos administrativos e legislativos da Câmara Municipal, com base na Constituição.</li><li>• <b>Conflitos entre os Poderes Municipais:</b> Assessoria em situações de conflito entre a Câmara Municipal e o Executivo Municipal, visando a manutenção do equilíbrio entre os poderes e o respeito à Constituição.</li><li>• <b>Direitos Fundamentais</b></li></ul>				
--	--	--	--	--	--



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE

Av. do Comercio, sn – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE – MA

	<p><b>e Prerrogativas dos Vereadores:</b> Assessoria sobre os direitos e garantias constitucionais dos vereadores, incluindo imunidades parlamentares, liberdade de expressão e prerrogativas legais.</p> <p><b>4. Assessoria Jurídica em Planejamento Estratégico</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Estudo de Impacto de Normas e Projetos:</b> Avaliação do impacto das propostas legislativas sobre a administração pública e a sociedade, com ênfase na aplicação e efetividade das normas.</li></ul> <p><b>5. Consultoria em Defesa Judicial e Contencioso</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Acompanhamento de Ações Judiciais:</b> Representação jurídica da Câmara Municipal em processos judiciais e administrativos, tanto como autor quanto réu, nas esferas federal, estadual ou municipal.</li><li>• <b>Defesa da Câmara em Ações de Improbidade Administrativa:</b> Consultoria em ações que envolvem a defesa da Câmara Municipal em casos de alegação de improbidade administrativa de seus membros ou servidores.</li><li>• <b>Consultoria em</b></li></ul>				
--	---	--	--	--	--



Folha: 24  
Proc. n °: 005/2025  
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comércio, sn – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE – MA

	<p><b>Execução Fiscal:</b> Assessoria jurídica na condução de processos de cobrança de créditos tributários ou administrativos da Câmara Municipal.</p> <p><b>7. Consultoria em Governança e Compliance</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Orientação em Governança Pública:</b> Assessoria para implantação de boas práticas de governança pública, visando transparência e eficiência na gestão da Câmara Municipal.</li><li>• <b>Consultoria em Compliance e Anticorrupção:</b> Elaboração e implementação de políticas de compliance para a Câmara Municipal, visando a prevenção de atos ilícitos e corrupção.</li></ul> <p>Esses serviços podem ser ajustados conforme a necessidade específica da Câmara Municipal, incluindo áreas adicionais, dependendo das demandas legislativas e administrativas da instituição. A empresa contratada deverá oferecer uma equipe com profissionais especializados nas diversas áreas do direito público, para atender às demandas complexas da gestão pública municipal.</p>				
--	---	--	--	--	--



Folha: 25  
Proc. n °: 005/2025  
Rubrica: J

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comércio, sn – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE – MA

--	--	--	--	--	--

## 2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADES DA CONTRATAÇÃO

2.1. Em vista da necessidade de contratar Pessoa Jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria na área de Direito Público (Constitucional, Administrativo e Previdenciário) no âmbito da Câmara Municipal de Miranda do Norte – MA. Cabe destacar a hipossuficiência de pessoal no quadro funcional da Câmara Municipal, em provimento efeito para o cargo de Advogado e/ou Procurador na área jurídica, deixando assim o Poder Legislativo Municipal sem esse importante e indispensável técnico. O que se propõe, portanto, é a contratação de serviços técnicos relativos à assessoria e consultoria jurídica, com notória especialidade e vasta experiência, a fim de melhor atender as necessidades e resguardar o interesse público, apenas após a observância desta etapa aqui sugerida o que garantirá, em certa medida, contratações mais seguras, não apenas buscando atender aos interesses públicos, mas atenuando os riscos de notificações pelos órgãos de controle. Ressalta-se que a atuação de consultores jurídicos especializados não apenas assegura o cumprimento das normas legais, mas também promove a modernização e a profissionalização da gestão pública, alinhando as práticas da Câmara Municipal aos princípios da eficiência, economicidade e transparência. Dessa forma, a contratação em questão não apenas atende a uma necessidade imediata, mas também fortalece a capacidade institucional do órgão, garantindo a continuidade de serviços essenciais à administração pública com excelência técnica e conformidade legal.

2.2. Portanto, diante da relevância do serviço e da indisponibilidade de recursos internos com a expertise necessária, a contratação de empresa especializada em consultoria jurídica mostra-se plenamente justificada e alinhada aos interesses públicos, assegurando a legalidade e a eficácia dos atos administrativos da Câmara Municipal.

ID DO ITEM NO PCA	DESCRIÇÃO
28	695153471 - CONSULTORIA JURÍDICA

## 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. Através de Contratação Direta – Inexigibilidade de Licitação, reger-se-á pelas disposições do Art. 74, III, “c” da Lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021, da Lei Complementar nº 123/2006, e Resolução Legislativa nº 08/2023, e demais normas regulamentares pertinentes à espécie.



Folha:	26
Proc. n °:	005/2025
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comercio, sn – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE – MA

#### **4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

4.1. A presente contratação será de natureza continuada, considerando a necessidade permanente da Administração de contar com uma assessoria técnica especializada em direito público municipal, a fim de atender as necessidades constantes da Administração.

4.2. Além disso, própria natureza do serviço demanda uma atuação contínua e sempre em atualização, revendo e revisando os processos e mecanismos internos adotados para melhor consecução do seu objeto.

#### **5. MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL (arts. 6º, XXIII, alínea “e” da Lei n. 14.133/2021).**

5.1. O serviço será executado de forma contínua, sendo que a cada 30 (trinta) dias será efetuado a emissão da nota fiscal para pagamento dos serviços realizados no mês, com início após assinatura do contrato.

5.2. Os serviços serão de forma presencial e remota, a depender da demanda, no seguinte endereço na Câmara Municipal de Miranda do Norte localizada na Avenida do Comércio, s/n, Centro, Miranda do Norte – MA.

#### **6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO (art. 6º, XXIII, alínea “f” da Lei nº 14.133/21)**

##### **6.1. ROTINAS DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL**

6.1.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei nº 14.133/2021, art. 115, *caput*).

6.1.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila (Lei nº 14.133/2021, art. 115, §5º).

6.1.3. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133/2021, art. 117, *caput*).

6.1.3.1. O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §1º).

6.1.3.2. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §2º).



Folha: <u>27</u>
Proc. n °: <u>005/2025</u>
Rubrica: <u>[assinatura]</u>

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comercio, sn – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE – MA

6.1.4. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato. (Lei nº 14.133/2021, art. 118).

6.1.4.1. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade (IN 5, art. 44, §1º)

6.1.5. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados (Lei nº 14.133/2021, art. 119).

6.1.6. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante (Lei nº 14.133/2021, art. 120).

6.1.7. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, *caput*).

6.1.7.1. A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, §1º).

6.1.8. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, excepcionalmente, o uso de mensagem eletrônica para esse fim (IN 5/2017, art. 44, §2º).

6.1.9. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato (IN 5/2017, art. 44, §3º).

6.1.10. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade convocará o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros (IN 5/2017, art. 44, 31º).

6.1.11. Antes do pagamento da nota fiscal ou da fatura, deverá ser consultada a situação da empresa, sendo exigidos a Certidão Negativa de Débito (CND) relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e a Certidão Negativa Municipal.



Folha: 28  
Proc. n °: 005/2025  
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comercio, sn – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE – MA

**7. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR (art. 6º, inciso XXIII, alínea 'h', da Lei n. 14.133/2021)**

7.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de contratação direta – inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do Art. 74, III, “c” da lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021.

7.2. Para fins de contratação, deverá o fornecedor comprovar os seguintes requisitos de habilitação:

**7.3. Habilitação Jurídica:**

7.3.1. **Pessoa física:** cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;

OU

7.3.2. **Empresário individual:** inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

OU

7.3.3. **Microempreendedor Individual - MEI:** Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio [www.portaldoempreendedor.gov.br](http://www.portaldoempreendedor.gov.br);

OU

7.3.4. **Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI:** inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

OU

7.3.5. **Sociedade empresária estrangeira com atuação permanente no País:** decreto de autorização para funcionamento no Brasil;

OU

7.3.6. **Sociedade simples:** inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

OU

7.3.7. **Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária -** inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde tem sede a matriz;



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comercio, sn – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE – MA

7.3.8. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

**7.4. Habilitações fiscal, social e trabalhista:**

7.4.1. prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

**OU**

7.4.2. prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

7.4.3. Alvará de Funcionamento atualizado;

7.4.4. prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

7.4.5. prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

7.4.6. declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

7.4.7. prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

7.4.8. prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

7.4.8.1. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

7.4.9. prova de regularidade com a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

7.4.9.1. caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos municipais ou distritais relacionados ao objeto, deverá comprovar tal



Folha:	30
Proc. n °:	005/2025
Rubrica:	

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comercio, sn – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE – MA

condição mediante a apresentação de certidão ou declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou por meio de outro documento equivalente, na forma da respectiva legislação de regência.

## **8. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

8.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento da Câmara Municipal.

8.1.1. A contratação será atendida pela seguinte dotação:

Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Miranda do Norte  
01.031.0001.2001.000 - Manutenção e Func. das atividades Legislativas  
3.3.90.39.00 Outros Serv. Terceiros Pessoa Jurídica.

## **9. FORMA DE PAGAMENTO**

9.1. O pagamento será efetuado referente a entrega dos serviços, mediante o termo de recebimento definitivo de ordem de serviço, acompanhado da Nota Fiscal (devidamente atestada pelo setor competente), e após a comprovação de que a contratada está em dia com as obrigações relativas à regularidade fiscal e trabalhista, para tanto, a contratada deverá, obrigatoriamente, apresentar no ato do pagamento as referidas certidões:

- a) Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
- b) Certificado de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- c) Certidão Negativa de Tributos Estaduais e Municipais, emitida pelos respectivos órgãos;
- d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, emitida pelos respectivos órgãos.

9.2. O pagamento será efetivado no prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da entrega da Nota Fiscal, devidamente atestada pelo setor competente e mediante a apresentação das certidões enumeradas no item 5.1 deste instrumento.

## **10. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO**

10.1. O prazo de vigência do contrato firmado será disciplinado conforme art. 113 da Lei 14.133/2021, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado na forma da lei, mediante interesse das partes, tendo eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

## **11. RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA**



Folha: <u>31</u>
Proc. n °: <u>005/2025</u>
Rubrica: <u>[assinatura]</u>

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comercio, sn – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE – MA

11.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Termo de Referência, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

11.1.1. Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no Termo de Referência e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a: *marca, fabricante, modelo, procedência e prazo de garantia ou validade;*

11.1.2. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

11.1.3. Substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado neste Termo de Referência, o objeto com avarias ou defeitos;

11.1.4. Comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

11.1.5. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Dispensa de Licitação;

11.1.6. Indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato.

**12. RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE**

12.1. São obrigações da Contratante:

12.1.1. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos;

12.1.2. Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos serviços provisoriamente com as especificações constantes do Termo de Referência e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;

12.1.3. Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;

12.1.4. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

12.1.5. Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Termo de Referência e seus anexos;

12.1.6. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em



Folha: 39  
Proc. n °: 005/2025  
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE**

Av. do Comercio, sn – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE – MA

decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

**13. DAS CONDIÇÕES DE FISCALIZAÇÃO E RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS**

13.1. Nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133, de 2021, será designado representante para acompanhar e fiscalizar a entrega dos bens, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

13.2. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 120 da Lei nº 14.133, de 2021.

13.3. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

**14. DA SUBCONTRATAÇÃO**

14.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

**15. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

15.1. Em hipótese alguma serão aceitos itens em desacordo com as condições pactuadas, ficando ao encargo da contratada o controle de qualidade do produto, bem como visando a repetição de procedimentos às suas próprias custas para correção de falhas, objetivando a obtenção da qualidade exigida.

**16. FORO**

16.1. Fica eleito o foro da comarca de Itapecuru Mirim, Estado do Maranhão, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

Miranda do Norte (MA), 13 de janeiro de 2025.

**JHONY CORREIA**  
COSTA:05277074  
309

Assinado digitalmente por JHONY CORREIA  
COSTA:05277074309  
ND, C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria de Receita  
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=AAC  
VALID RFB V5, OU=AR FACILID CERTIFICADORA  
DIGITAL, OU=Presencial, OU=28422374000187,  
CN=JHONY CORREIA COSTA:05277074309  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

**Jhony Correia Costa**  
Diretor Administrativo



Folha:	38
Proc. n°:	005/2025
Rubrica:	[assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**  
Av. do Comercio, sn – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE - MA

**DESPACHO**

A Sua Excelência o Senhor  
**FRANCEMILSON GARCES SANTANA**  
Ver. Presidente da Câmara

**Assunto:** Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria na área de Direito Público (Constitucional, Administrativo e Previdenciário) no âmbito da Câmara Municipal de Miranda do Norte – MA.

Senhor Presidente,

Conforme determinação, segue processo administrativo nº 005/2025, para que seja analisado e autorizado o prosseguimento da contratação em epígrafe.

Respeitosamente,

Miranda do Norte (MA), 13 de janeiro de 2025.

**JHONY CORREIA COSTA:05277074**  
309

Assinado digitalmente por JHONY CORREIA COSTA:05277074309  
MID: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=AC VALID RFB VS, OU=AR FACILID CERTIFICADORA DIGITAL, OU=Presidencia, OU=29422374000187, CN=JHONY CORREIA COSTA:05277074309  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

**Jhony Correia Costa**  
Diretor Administrativo



Folha: 34  
Proc. n °: 005/2025  
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comercio, sn – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE - MA

**DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO**

**Para:** Setor de Contabilidade

Ao Sr.

**Jorge Luis da Silva Ricarte**  
Contador

**Assunto:** Disponibilidade Orçamentária

De acordo com a demanda constante nos autos, e com base na real necessidade da contratada, venho pelo presente autorizar que sejam iniciados os procedimentos para Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria na área de Direito Público (Constitucional, Administrativo e Previdenciário) no âmbito da Câmara Municipal de Miranda do Norte – MA.

Com isso encaminho os autos à Setor Contábil para informar disponibilidade orçamentária, conforme Art. 40, inciso V, alínea “c” da Lei nº 14.133/21.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE, ESTADO DO MARANHÃO, EM 13 DE JANEIRO DE 2025.**

Francemilson Garces Santana  
**Presidente da Câmara**



Folha: 35  
Proc. n °: 005/2025  
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comércio, sn – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE - MA

À  
**COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**  
Câmara Municipal de Miranda do Norte– MA

Conforme solicitação do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa Legislativa, informo que existe disponibilidade orçamentária e rubrica para ocorrer com a despesa referente à Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria na área de Direito Público (Constitucional, Administrativo e Previdenciário) no âmbito da Câmara Municipal de Miranda do Norte – MA.

Informamos que a despesa acima discriminada tem dotação específica no Orçamento de Programa para o exercício financeiro de 2025, conforme discriminação:

Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Miranda do Norte  
01.031.0001.2001.000 - Manutenção e Func. das atividades Legislativas  
3.3.90.39.00 Outros Serv. Terceiros Pessoa Jurídica.

Atenciosamente,

Miranda do Norte – MA, 14 de janeiro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**Jorge Luís Silva Ricarte**  
Contador da Câmara de Miranda do Norte  
Portaria 01/2025



Folha: 36  
Proc. n °: 005/2025  
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comercio, sn – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE - MA

**DESPACHO**

Ao  
Exmº Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA.

Em atendimento as disposições previstas no inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estamos encaminhando a V.Exa. para as devidas providências, os autos do Processo Administrativo Nº 005/2025.

Miranda do Norte – MA, 15 de janeiro de 2025.

Atenciosamente,

*Andre Silva Araujo Penha*

**Andre Silva Araujo Penha**  
Agente de Contratação  
Portaria 009/2025

**PORTARIA Nº 08/2025**

O Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Norte, no uso de suas atribuições legais, especialmente, das que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Miranda do Norte:

**RESOLVE:**

**Art. 1º NOMEAR** o Sr. **ANTONIO PEDRO LIMA MAGANHÃES**, portador do CPF nº 019.614.242-31, para exercer o Cargo de Auxiliar Administrativo da Câmara Municipal de Miranda do Norte.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Dê ciência, Publica-se e Cumpra-se

**Câmara Municipal de Miranda do Norte, em 03 de Janeiro de 2025.**

Francemilson Garcês Santana  
Presidente

**PORTARIA Nº 09/2025**

Proc Adm 05/10/2025

Miranda

**"DESIGNA AGENTE DE CONTRATAÇÃO E COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO PARA CONDUZIR OS ATOS DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES LEGISLATIVA MUNICIPAL LASTREADA NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021."**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais;**

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designa-se o servidor **ANDRE SILVA ARAUJO PENHA**, portador do CPF nº 612.999.413-38, servidor Comissionada da Câmara Municipal, para exercer a função de **AGENTE DE CONTRATAÇÃO** da Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA, a fim de conduzir os atos das licitações e contratações legislativa municipal derivadas da Lei Feral nº 14.133/2021.

**Art. 2º** Designa-se os servidores **NELMA MARIA SILVA BEZERRA**, portadora do CPF nº 272.275.023-68 e **ANTONIO PEDRO LIMA MAGANHÃES**, portador do CPF nº 019.614.242-31, para exercêrem as funções atinentes à **COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO** prevista na Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no caput deste artigo auxiliarão o Agente de Contratação no desempenho de suas atribuições, em conjunto ou isoladamente.

**Art. 3º** Integram o rol de atribuições do Agente de Contratações e da Comissão de Contratação a tomada de decisões, o acompanhamento do trâmite da licitação, o impulsionamento do procedimento licitatório e a execução de quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame, especialmente aquelas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação poderão contar com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º O Agente de Contratação convocará os membros da Comissão de Contratação quando necessário e delegará as atribuições para o regular desenvolvimento das licitações e contratações municipais.

§ 2º O Agente de Contratação e/ou a Comissão de Contratação poderá convocar servidores públicos efetivos, que possuam conhecimento técnico acerca do objeto da licitação, para auxiliarem em atos do certame.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

**DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE.**

**Câmara Municipal de Miranda do Norte, em 03 de Janeiro de 2025.**

Francemilson Garcês Santana  
Presidente

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE - MA**  
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:  
<https://transparencia.mirandadonorte.ma.gov.br/diario>  
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: ab301f4dd6401e1366d9af6e6512475b0981cdba  
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO





Folha: 38  
Proc. n °: 005/2025  
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comercio, sn – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE - MA

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Ao Agente de Contratação

Câmara Municipal de Miranda do Norte – MA

Na qualidade de ordenador de despesas, declaro, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa referente à Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria na área de Direito Público (Constitucional, Administrativo e Previdenciário) no âmbito da Câmara Municipal de Miranda do Norte – MA, que deu origem ao **Processo Administrativo Nº 005/2025**, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE, ESTADO DO MARANHÃO, EM 16 DE JANEIRO DE 2025.**

Francemilson Garces Santana

**Presidente da Câmara**



Folha: 39

Proc. n °: 005/2025

Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comércio, sn – Centro – CEP: 65495-000

CNPJ – 23.614.456/0001-47

MIRANDA DO NORTE - MA

**AUTUAÇÃO DO PROCESSO**

Ao décimo sétimo dia do mês de janeiro de dois mil e vinte e cinco, pelo presente instrumento, autuo esse processo administrativo que deu origem ao processo de Contratação Direta = INEXIGIBILIDADE, juntando o Presente Processo nas condições abaixo.

**DA LICITAÇÃO:**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2025.**

**MODALIDADE:** Contratação Direta – Inexigibilidade de Contratação

**NÚMERO:** Inexigibilidade de Contratação nº 003/2025.

**TIPO:** Técnica e Preço

**REQUISITANTE:** Câmara Municipal de Miranda do Norte - MA.

**1. OBJETO:**

Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria na área de Direito Público (Constitucional, Administrativo e Previdenciário) no âmbito da Câmara Municipal de Miranda do Norte – MA.

**2. ESTIMATIVA DO VALOR:**

O menor valor estimado para a presente Contratação é de **R\$ 290.976 (duzentos e noventa mil novecentos e setenta e seis reais)**.

**3. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Miranda do Norte

01.031.0001.2001.000 - Manutenção e Func. das atividades Legislativas

3.3.90.39.00 Outros Serv. Terceiros Pessoa Jurídica.

*André Silva Araujo Penha*

**André Silva Araujo Penha**

Agente de Contratação

Portaria 009/2025



Folha: 40  
Proc. n.º: 005/2025  
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comercio, sn – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE - MA

**OFÍCIO Nº 012/2025 – CPL/CMMN**

Miranda do Norte- MA, 20 de janeiro de 2025.

**À Empresa:**

**THIAGO CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

**End.:** Est. São Marcos, nº 1, Loja 5, Lote 1, Ponta do Farol, São Luís - MA.

**E-mail:** thiago@cavalcanteadvocacia.com.br.

**Assunto:** Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria na área de Direito Público (Constitucional, Administrativo e Previdenciário) no âmbito da Câmara Municipal de Miranda do Norte – MA.

Pelo presente, solicitamos que a empresa **THIAGO CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, envie proposta comercial e demonstre vantajosidade da contratação (Anexo I), através dos seguintes documentos abaixo:

- Três notas fiscais (no mínimo) emitidas pela empresa a ser contratada à outras instituições, referente aos mesmos serviços e quantitativos semelhantes aos que serão contratados.
- Cartão do CNPJ da empresa;
- Contrato social com última alteração ou consolidado;
- Documentos pessoais dos sócios;
- Certidão de Regularidade na Receita Federal (Tributos e Dívida Ativa);
- Certidão de Regularidade perante o FGTS;
- Certidão de Regularidade perante a Receita Estadual;
- Certidão de Regularidade perante a Fazenda Municipal;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- Balanço patrimonial referente aos dois últimos exercícios;
- Certidão de Falência e Concordata (Validade 90 dias);
- Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou pessoa jurídica de direito privado que comprove que a licitante executou ou está executando serviços compatíveis em características com o objeto da licitação. Este atestado deverá conter o nome, CNPJ, endereço e o telefone de contato do atestador, ou forma similar de que a Comissão de Licitação, possa valer-se para manter contato com o atestador;
- Comprovação de Notória Especialização e apresentação de declaração de notória especialização;
- Declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII, da CF/88 (Anexo II);



Folha: 41  
Proc. n °: 005/2025  
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comercio, sn – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE - MA

- Declaração assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a administração pública (Anexo III);

*Andre Silva Araujo Penha*

**Andre Silva Araujo Penha**

Agente de Contratação

Portaria 009/2025



Folha: 42  
Proc. n °: 005/2025  
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comercio, sn – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE - MA

**ANEXO I**

**MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS**

<b>Origem da Solicitação:</b>					
<b>Razão Social (Proponente):</b>					
<b>CNPJ:</b>					
<b>End:</b>					
<b>E-mail:</b>				<b>Fone:</b>	
<b>Representante:</b>					
<b>ASSUNTO:</b> Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria na área de Direito Público (Constitucional, Administrativo e Previdenciário) no âmbito da Câmara Municipal de Miranda do Norte – MA.					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	VALOR MENSAL	VALORTOTAL
01	Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria na área de Direito Público (Constitucional, Administrativo e Previdenciário) no âmbito da Câmara Municipal de Miranda do Norte – MA.	Mês	12		
<b>VALOR TOTAL:</b>					
<b>VALIDADE DA PROPOSTA:</b>					
<b>VALOR POR EXTENSO:</b>					
<b>INFORMAÇÕES ADICIONAIS:</b>					
<b>DATA DA PROPOSTA:</b>					





ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comércio, sn – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE - MA

**ANEXO III**

**MODELO DE DECLARAÇÃO**

À Câmara Municipal de Miranda do Norte - MA

Ref.: Inexigibilidade nº 003/2025

**DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL**

A empresa [NOME DA EMPRESA], inscrita no CNPJ sob o nº [CNPJ DA EMPRESA], com sede à [ENDEREÇO COMPLETO], por meio de seu representante legal, o(a) Sr(a). [NOME DO REPRESENTANTE], portador(a) do CPF nº [CPF], declara, sob

- não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprego menor de 16 (dezesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos (Lei nº 14.133, art. 68, VI);
- cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas (Lei nº 14.133, art. 63, IV);
- tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação (Lei nº 14.133/2021, art. 67, VI);
- atende aos requisitos de habilitação (Lei nº 14.133, art. 63, I);
- responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (Lei nº 14.133, art. 63, I);
- está ciente da obrigatoriedade de declarar a superveniência de fatos impeditivos da contratação (Lei nº 14.133, art. 155, V). .....

**[ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL]**



Folha: 45  
 miranda do norte setor de compras camara municipal  
 <cmirandadonortesetordecopras@gmail.com>

Rubrica:

## Solicitação de Proposta Comercial e demonstração de vantajosidade da contratação.

2 mensagens

miranda do norte setor de compras camara municipal  
 <cmirandadonortesetordecopras@gmail.com>  
 Para: thiago@cavalcanteadvocacia.com.br

20 de janeiro de 2025  
 às 15:54

**Assunto:** Solicitação de Proposta Comercial e demonstração de vantajosidade da contratação.

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de Consultoria Jurídica na área de Gestão Pública Municipal, Direito Administrativo, Direito Financeiro, Leis Orçamentárias (PPA, LOA e LDO), Receitas Municipais, Despesas Públicas, Processos Licitatórios e Contratos Administrativos e Auditoria concomitante ao processamento, Comissão de Licitação – Atribuições, Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos, Lei de Responsabilidade Fiscal, Acompanhamento da Gestão Fiscal, Cumprimento de Índices Constitucionais e Legais (Pessoal e Dívida Pública) – Implicações Legais, Controle Interno – Estruturação e Procedimentos, Estrutura Administrativa – Órgão e Servidores Públicos, Competência de Gestão – Responsabilidade, Prestação de Contas – Organização, Conteúdo, Normas Aplicáveis, Atos Irregulares, Consequências Legais; Exames de Documentos; Acompanhamento de Auditorias de Órgãos de Controle Externo, para atender as demandas da Câmara Municipal de Miranda do Norte – MA.

Pelo presente, solicitamos que a empresa **THIAGO CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, envie proposta comercial e demonstre vantajosidade da contratação (Anexo I), através dos seguintes documentos abaixo:

- Três notas fiscais (no mínimo) emitidas pela empresa a ser contratada à outras instituições, referente aos mesmos serviços e quantitativos semelhantes aos que serão contratados.
- Cartão do CNPJ da empresa;
- Contrato social com última alteração ou consolidado;
- Documentos pessoais dos sócios;
- Certidão de Regularidade na Receita Federal (Tributos e Dívida Ativa);
- Certidão de Regularidade perante o FGTS;
- Certidão de Regularidade perante a Receita Estadual;
- Certidão de Regularidade perante a Fazenda Municipal;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- Balanço patrimonial referente aos dois últimos exercícios;
- Certidão de Falência e Concordata (Validade 90 dias);
- Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou pessoa jurídica de direito privado que comprove que a licitante executou ou está executando serviços compatíveis em características com o objeto da licitação. Este atestado deverá conter o nome, CNPJ, endereço e o telefone de contato do atestador, ou forma similar de que a Comissão de Licitação, possa valer-se para manter contato com o atestador;
- Comprovação de Notória Especialização e apresentação de declaração de notória especialização;
- Declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII, da CF/88 (Anexo II);
- Declaração assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a administração pública (Anexo III);

**Andre Silva Araujo Penha**  
 Agente de Contratação  
 Portaria 009/2025

15 SOLICITAÇÃO DE PROPOSTA DE PRECO OFICIO 012.2025.pdf  
 175K

Thiago Cavalcante <thiago@cavalcanteadvocacia.com.br>

27 de janeiro de 2025 às 17:06

27/01/2025, 18:01

Gmail - Solicitação de Proposta Comercial e demonstração de vantagem da contratação. 46

Para: miranda do norte setor de compras camara municipal <mirandadonortesetordecompras@gmail.com>

Proc. Adm. 09/2025

Prezados, boa tarde!

Rubrica: 

Segue anexa a documentação necessária para a contratação em epígrafe, conforme o Ofício n. 012/2025.



[Texto das mensagens anteriores oculto]

16 anexos

-  01 - PROPOSTA COMERCIAL.pdf  
120K
-  05 - OAB SOCIO.pdf  
202K
-  03 - CARTAO CNPJ.pdf  
156K
-  02 - NOTAS FISCAIS.pdf  
253K
-  06 - Certidao Recelta Federal.pdf  
78K
-  08 - CertidaoNegativa Estadual.pdf  
4K
-  04 - CONTRATO SOCIAL.pdf  
3069K
-  07 - Consulta Regularidade do Empregador FGTS.pdf  
90K
-  09 - CertidaoNegativa Municipal.pdf  
73K
-  10 - certidao negativa deb trabalhistas.pdf  
85K
-  11 - BALANÇO E DRE 2024.pdf  
250K
-  12 - Certidao falencia.pdf  
111K
-  15 - DECLARAÇÃO INC XXXIII DO ART. 7 CF ASS.pdf  
103K
-  14 - NOTORIA ESPECIALIZACAO.pdf  
3341K
-  16 - DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL ASS.pdf  
105K
-  13 - ATESTADO CAPACIDADE .pdf  
1289K

**PROPOSTA DE PREÇO**

**Ilmo. Sr.  
André Silva Araújo Penha  
Agente de Contratação  
Câmara Municipal de Miranda do Norte – MA**

**Assunto:** Solicitação de Proposta Comercial e demonstração de vantajosidade de contratação, e Aceite.

O Escritório **THIAGO CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n, 40.579.334/0001-86, estabelecida na Rua Sao Marcos, n. 01, Ed. Unique, Loja O5, Ponta do Farol, São Luis – MA, representado por seu sócio diretor Dr. THIAGO DE MELO CAVALCANTE, inscrito na OAB/MA, sob o no 11.592, submete à apreciação de Vossa Senhoria, a proposta relativa à Contratação de escritório de advocacia para prestação de Serviços Contínuos com especialidade em Advocacia de natureza pública, em apoio as atividades da Câmara Municipal de Miranda do Norte – MA, conforme descrito abaixo:

OBJETO	UNID.	QUANT.	V. MENSAL	V. TOTAL
Contratação de empresa para prestação de serviços de Consultoria Jurídica na área de Gestão Pública Municipal, Direito Administrativo, Direito Financeiro, Leis Orçamentárias (PPA, LOA e LDO), Receitas Municipais, Despesas Públicas, Processos Licitatórios e Contratos Administrativos e Auditoria concomitante ao processamento, Comissão de Licitação – Atribuições, Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos, Lei de Responsabilidade Fiscal, Acompanhamento da Gestão Fiscal, Cumprimento de Índices	MÊS	12	R\$ 20.000,00	R\$ 240.000,00



Constitucionais e Legais (Pessoal e Dívida Pública) – Implicações Legais, Controle Interno – Estruturação e Procedimentos, Estrutura Administrativa – Órgão e Servidores Públicos, Competência de Gestão – Responsabilidade, Prestação de Contas – Organização, Conteúdo, Normas Aplicáveis, Atos Irregulares, Consequências Legais; Exames de Documentos; Acompanhamento de Auditorias de Órgãos de Controle Externo, para atender as demandas da Câmara Municipal de Miranda do Norte – MA.				
---	--	--	--	--

### 1 – IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE

**NOME DO PROPONENTE: THIAGO CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

**CPF/CNPJ/MF: 40.579.334/0001-86**

**ENDEREÇO: Rua Sao Marcos, n. 01, Ed. Unique, Loja O5, Ponta do Farol, São Luis – MA.**

### 2 - DADOS BANCÁRIOS:

**BANCO: BTG PACTUAL S.A (208);**

**AGÊNCIA: 0050**

**CONTA-CORRENTE: 222919-1**

**FAVORECIDO: THIAGO CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

**3 - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:** Mensal, por meio de Ordem Bancária, depósito ou transferência para Conta Corrente.

**4 - VALIDADE DA PROPOSTA:** 60 (sessenta) dias.

**5 – PRAZO DE EXECUÇÃO:** 12 (doze) Meses.

**6 – VALOR GLOBAL DA PROPOSTA:** R\$ 240.000,00 (Duzentos e quarenta mil reais).



THIAGO  
CAVALCANTE  
ADVOCACIA

Folha: 49  
Proc. Adm. 08 / 2025  
Rubrica: [assinatura]

Na presente proposta já estão incluídos todos os custos dos serviços, contribuições sociais, impostos, taxas e outras despesas que incidirem sobre a prestação dos serviços.

Desde já, agradece-se a atenção despendida e aproveita-se a oportunidade para apresentar protestos de respeito e consideração.

São Luís/MA, 20 de janeiro de 2025

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** THIAGO DE MELO CAVALCANTE  
Data: 21/01/2025 09:32:39-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**THIAGO CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
CNPJ sob o n, 40.579.334/0001-86

**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe

Número da Nota

00000073

CERTIFICADO

1020240092121384

Data e Hora da Emissão

12/03/2024 14:39:41

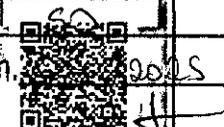
Código de Verificação

0FF8.0015.3552.E667.D7EC.4D6A.559C.8C73

Folha:

Proc. Adm.

Rubrica:

**PRESTADOR DE SERVIÇOS**

Nome / Razão Social: THIAGO CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CPF / CNPJ: 40.679.334/0001-86

Inscrição Municipal: 98278094

Endereço: EST SAO MARCOS 1 LOJA 05; LOTE 01; - BAIRRO PONTA DO FAROL - CEP: 65077630

Município: SAO LUIS

UF: MA

Email: thiago@cavalcanteadvocacia.

Telefone: (98)

**TOMADOR DE SERVIÇOS**

Nome / Razão Social: HOSPITAL SAO LUIS - HSLZ LTDA

CPF/CNPJ: 09.192.098/0002-81

Inscrição Municipal: 3682400732

Endereço: R CARUTAPERA, HOSPITAL DO IPEM 1 - BAIRRO RENASCENCA - CEP: 65075690

Município: SAO LUIS

UF: MA

Email: contabilidade2@hospitalsaoluiz.

Telefone: (98) 33134200

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Descrição: DADOS PARA PAGAMENTO: BANCO BTG PACTUAL S.A. - 208 / AGÊNCIA 0050 / CONTA CORRENTE: 222.919-1 / PIX (CNPJ) 40579334000186

Tipo do Item	Item	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
TRIBUTÁVEL	SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS	1	60.000,00	60.000,00

PIS (0,0000%):  
R\$ 0,00COFINS (0,0000%):  
R\$ 0,00INSS (0,0000%):  
R\$ 0,00IR (0,0000%):  
R\$ 0,00CSLL (0,0000%):  
R\$ 0,00**VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 60.000,00**Valor Total Composição:  
R\$ 0,00Valor Total Deduções:  
R\$ 0,00Base Cálculo:  
R\$ 60.000,00Alíquota:  
4,86%Valor ISS:  
R\$ 2.916,00**OUTRAS INFORMAÇÕES**

Descrição NBS:

Local de Incidência Imposto: Estabelecimento do Prestador

Tributação: TRIBUTÁVEL S.N.

Mês de

03/2024

Local de Prestação do

SAO LUIS / MA

Recolhimento:

PRÓPRIO

Atividade:

691170100 - SERVICOS ADVOCATICIOS

Serviço:

1714 - ADVOCACIA.



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe**

Número da Nota  
**00000079**  
Data e Hora da Emissão:  
**07/05/2024 09:05:39**  
Código de Verificação  
**8D08E64126F8667517825314585634102**



**PRESTADOR DE SERVIÇOS**  
Nome / Razão Social: **THIAGO CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
CPF / CNPJ: **40.579.334/0001-86** Inscrição Municipal: **98279094**  
Endereço: **EST SAO MARCOS 1 LOJA 05;LOTE 01; - BAIRRO PONTA DO FAROL - CEP: 65077630**  
Município: **SAO LUIS** UF: **MA** Email: **thiago@cavalcanteadvocacia.** Telefone: **(98)**

**TOMADOR DE SERVIÇOS**  
Nome / Razão Social: **CET SEG SEGURANÇA ARMADA LTDA**  
CPF/CNPJ: **08.644.690/0001-23** Inscrição Municipal: **973599**  
Endereço: **AV. BARÃO DE CASTELO BRANCO, N. 3319 - BAIRRO MONTE CASTELO - CEP: 64016850**  
Município: **TERESINA** UF: **PI** Email: **luanna.araujo@grupocetseg.com.** Telefone: **(86) 21060900**

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**  
Descrição: SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DADOS PARA PAGAMENTO: BANCO BTG PACTUAL S.A. - 208 / AGÊNCIA 0050 / CONTA CORRENTE: 222.919-1 / PIX (CNPJ) 40579334000186

Tipo do Item	Item	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
TRIBUTÁVEL	SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS	1	95.000,00	95.000,00

PIS (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>	COFINS (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>	INSS (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>	IR (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>	CSLL (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>
-----------------------------------	--------------------------------------	------------------------------------	----------------------------------	------------------------------------

**VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 95.000,00**

Valor Total Composição: <b>R\$ 0,00</b>	Valor Total Deduções: <b>R\$ 0,00</b>	Base Cálculo: <b>R\$ 95.000,00</b>	Alíquota: <b>5,00%</b>	Valor ISS: <b>R\$ 4.750,00</b>
--	--	---------------------------------------	---------------------------	-----------------------------------

**OUTRAS INFORMAÇÕES**  
Descrição NBS:  
Local de Incidência Imposto: Estabelecimento do Prestador  
Local de Prestação do Serviço: SAO LUIS / MA  
Recolhimento: PRÓPRIO  
Atividade: 691170100 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS  
Serviço: 1714 - ADVOCACIA  
Tributação: TRIBUTÁVEL S.N.  
Mês de: 05/2024



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e**

Número da Nota: **00000092** Folha: \_\_\_\_\_  
 Data e Hora da Emissão: **01/11/2024 10:14:11** Proc. Adm: \_\_\_\_\_  
 Código de Verificação: \_\_\_\_\_ Rubrica: \_\_\_\_\_  
5984.0DE2.C07E.B0AE.BEAD.1685.1FF1.240E



**PRESTADOR DE SERVIÇOS**

Nome / Razão Social: **THIAGO CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
 CPF / CNPJ: **40.579.334/0001-86** Inscrição Municipal: **98279094**  
 Endereço: **EST SAO MARCOS 1 LOJA 05; LOTE 01; - BAIRRO PONTA DO FAROL - CEP: 65077630**  
 Município: **SÃO LUÍS** UF: **MA** Email: **thiago@cavalcanteadvocacia** Telefone: **(98)**

**TOMADOR DE SERVIÇOS**

Nome / Razão Social: **DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A**  
 CPF/CNPJ: **41.644.220/0001-35** Inscrição Municipal: \_\_\_\_\_  
 Endereço: **AV. ABOLIÇÃO, N. 4149 - BAIRRO MUCURIPE - CEP: 60165082**  
 Município: **FORTALEZA** UF: **CE** Email: **fiscal-1@mobwire.com.br** Telefone: \_\_\_\_\_

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Descrição: CONVÊNIO 192018 - CONFAZ; DADOS PARA PAGAMENTO: BANCO BTG PACTUAL S.A. - 208 / AGÊNCIA 0050 / CONTA CORRENTE: 222.919-1 / PIX (CNPJ) 4057934000186

Tipo do Item	Item	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
TRIBUTÁVEL	SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - CONVÊNIO 19/2018 - CONFAZ - OUT/2024	1	130.000,00	130.000,00

PIS (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>	COFINS (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>	INSS (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>	IR (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>	CSLL (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>
-----------------------------------	--------------------------------------	------------------------------------	----------------------------------	------------------------------------

**VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 130.000,00**

Valor Total Composição: <b>R\$ 0,00</b>	Valor Total Deduções: <b>R\$ 0,00</b>	Base Cálculo: <b>R\$ 130.000,00</b>	Aliquota: <b>5,00%</b>	Valor ISS: <b>R\$ 6.500,00</b>
--	--	--	---------------------------	-----------------------------------

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

Descrição NBS: \_\_\_\_\_  
 Local de Incidência Imposto: Estabelecimento do Prestador Tributação: **TRIBUTÁVEL S.N.** Mês de **11/2024**  
 Local de Prestação do: **SÃO LUÍS / MA**  
 Recolhimento: **PRÓPRIO**  
 Atividade: **691170100 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS**  
 Serviço: **1714 - ADVOCACIA**

Folha: 53  
Proc. Adm. 05/2025  
Rubrica: [assinatura]



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 40.579.334/0001-86 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 15/12/2020
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL  
**THIAGO CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME
---	-------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL  
**69.11-7-01 - Serviços advocatícios**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS  
**Não informada**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
**232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia**

LOGRADOURO EST SAO MARCOS	NÚMERO 1	COMPLEMENTO LOJA 05 LOTE 01
------------------------------	-------------	--------------------------------

CEP 65.077-630	BAIRRO/DISTRITO PONTA DO FAROL	MUNICÍPIO SAO LUIS	UF MA
-------------------	-----------------------------------	-----------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO THIAGO@CAVALCANTEADVOCACIA.COM.BR	TELEFONE (98) 8874-8444
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)  
\*\*\*\*\*

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/12/2020
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 20/01/2025 às 17:05:26 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

**ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA**

Pelo presente instrumento particular, **THIAGO DE MELO CAVALCANTE**, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/MA sob o n. 11.592, portador do CPF n. 010.357.163-99, residente e domiciliado na Rua Maracaçumé, n. 21, Ed. Farol de São Marcos, Apartamento n. 201, Ponta do Farol, São Luís - MA, CEP: 65.075-830, resolve, por este instrumento e na melhor forma de direito, constituir uma Sociedade Unipessoal de Advocacia, doravante designada como "Sociedade", a ser regida pela Lei nº 8.906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, por Provimento do Conselho Federal da OAB e pelas cláusulas e condições a seguir.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DA RAZÃO SOCIAL**

1.1. A Sociedade utilizará a razão social **THIAGO CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE**

2.1. A Sociedade tem sede na Estrada de São Marcos, n. 01, Lote 01, Ed. Unique Home Service, Loja 05, Ponta do Farol, São Luís - MA, CEP: 65.077-630.

2.2. A Sociedade poderá abrir filiais em qualquer outra cidade do território nacional, devendo nesta hipótese averbar o ato de constituição da filial junto ao registro da sociedade e arquivá-lo também junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando o titular obrigado proceder à inscrição suplementar.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO**

3.1. A Sociedade terá como objeto exclusivo a prestação de serviços de advocacia, sendo expressamente vedado o desenvolvimento de qualquer outra atividade estranha a esse objeto.

3.2. A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete individualmente ao titular.

**CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO**

4.1. A presente Sociedade terá prazo de duração de indeterminado.

**CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL**

5.1. O capital social desta sociedade perfaz o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), subscrito integralmente pelo titular.

5.2. O valor do capital social pode sofrer modificação, que ficará a cargo de decisão pelo titular.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DAS RESPONSABILIDADES**

6.1. Além da Sociedade, o titular responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO**

7.1. A administração da Sociedade será exercida pelo titular, a quem competirá a sua representação e o uso da sua denominação social.

7.2. É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos gratuitos, mesmo que em benefício do próprio titular.

7.3. Pelos serviços prestados à Sociedade, o administrador terá direito a remuneração, a título de "pró-labore", que será fixada anualmente de acordo com as disponibilidades financeiras.

#### **CLÁUSULA OITAVA - DOS RESULTADOS PATRIMONIAIS**

8.1. Fica estabelecido que a Apuração do Resultado Financeiro e do Balanço Patrimonial da sociedade ocorrerá anualmente e coincidirá com o término do ano civil, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano, podendo, antes disso, serem realizados balanços mensais, com a efetiva distribuição dos resultados ao titular a cada mês.

8.2. Para tanto, a sociedade possuirá uma conta em banco (poupança ou corrente), no nome do titular, para a melhor administração da mesma, quanto à utilização das receitas e despesas.

8.3. Verificado o resultado econômico do ano fiscal, caberá ao titular os lucros ou perdas apuradas.

#### **CLÁUSULA NONA - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE**

9.1. A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de seu titular, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE POR FALECIMENTO DO TITULAR**

10.1. A Sociedade será dissolvida em consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

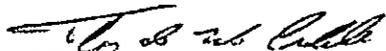
11.1. O titular THIAGO DE MELO CAVALCANTE declara, sob as penas da lei, que não está sujeito a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia ou participação nesta sociedade. Declara, ainda, que não participa de nenhuma outra sociedade de advogados inscrita nesta seccional e que não está incursos em nenhuma penalidade que o impeça de instituir esta Sociedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO**

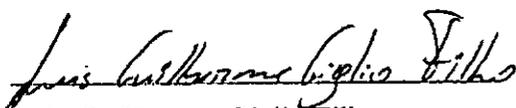
12.1. Fica eleito o foro da Comarca de São Luís/MA, para dirimir qualquer questão relacionada ao presente contrato.

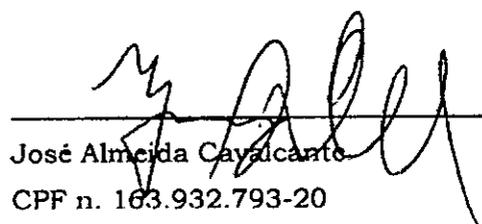
Assina o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, que também o firmam, comprometendo-se, por si e por seus herdeiros e sucessores, a cumpri-lo em todos os seus termos.

São Luís, 7 de outubro de 2020.

  
**THIAGO DE MELO CAVALCANTE**  
CPF n. 010.357.163-99  
OAB/MA n. 11.592

**TESTEMUNHAS:**

  
Luis Guilherme Giglio Filho  
CPF n. 141.238.957-78

  
José Almeida Cavalcante  
CPF n. 163.932.793-20

CERTIFICO que foi registrado no Livro C-9 fl. 78, sob o nº 1191, os autos constitutivos da Sociedade de advogados previstos neste Contrato, Desde 13/01/2021.

Página 3 de 3

REPUBLICA DE CHILE  
SERVICIO NACIONAL DE REGISTRO Y CONSERVACION

TERCERA PUBLICA DE TODO O TERRITORIO NACIONAL 10707730



03/03/2025



03/03/2025

*Mano de Pedro Pablo Kuczynski*



Folha: 57  
Proc. Adm. 05/2025  
Rubrica: [Signature]

Folha: 58

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO ADMINISTRATIVO

DESTITUIÇÃO DE ADVOGADO

Rubrica: *[Handwritten Signature]*

MARCO DE MELO CAVALCANTE

JOSE ALMEIDA CAVALCANTE

MAR A GLETE DE MELO

CONSELHO DE

DESTITUIÇÃO DE ADVOGADO

DATA DE REGISTRO

22/03/2007

016.987.169-88

000

07/04/2012

*[Handwritten Signature]*

PROFESSOR DE DIREITO

Folha: 89

Proc. Adm. DS/2025

Rubrica: +



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: THIAGO CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
**CNPJ: 40.579.334/0001-86**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 15:46:30 do dia 18/09/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 17/03/2025.

Código de controle da certidão: **A20C.8D2D.3EA8.7D8B**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Folha: 60Proc. Adm. 05 / 2025Rubrica: [assinatura]

Voltar

Imprimir

**Certificado de Regularidade do  
FGTS - CRF****Inscrição:** 40.579.334/0001-86**Razão**

THIAGO CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**Social:****Endereço:** R JOAO DAMASCENO 01 LJ 05 LT 01 / PONTA DO FAROL / SAO LUIS / MA  
/ 65077-630

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 11/01/2025 a 09/02/2025**Certificação Número:** 2025011102246040554013

Informação obtida em 20/01/2025 17:07:43

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



Fólia: 61  
Proc. Adm. 05/2005  
Rubrica: [assinatura]

**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO**

**Nº Certidão:** 023260/25

**Data da Certidão:** 20/01/2025 17:09:17

**CPF/CNPJ 40579334000186 NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE  
CONTRIBUINTES DO ICMS DO ESTADO MARANHÃO.**

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria, substanciado pelos artigos 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002 e disposto no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos relativos aos tributos estaduais, administrados por esta Secretaria, em nome do sujeito passivo acima identificado. Ressalvado, todavia, à Fazenda Pública Estadual o direito da cobrança de dívidas que venham a ser apuradas e não alcançadas pela decadência.

**Validade da Certidão: 90 (noventa) dias: 20/04/2025.**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:  
<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Débito".

**CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.**

**Data Impressão:** 20/01/2025 17:09:17



Folha: 62  
Proc. Adm. 05/2025  
Rubrica: [assinatura]

## GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA

**Nº Certidão:** 005004/25

**Data da Certidão:** 20/01/2025 17:10:27

**CPF/CNPJ CONSULTADO:** 40579334000186

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria e na forma do disposto do artigo 156 da lei nº 2.231 de 29/12/1962, substanciado pelos, 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002, bem como prescreve no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos inscritos na Dívida Ativa, em nome do sujeito passivo acima identificado.

**Validade da Certidão:** 90 (noventa) dias: 20/04/2025.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:  
<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Dívida Ativa".

**CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.**

**Data Impressão:** 12/02/2025 09:50:42



CERTIFICADO	
Folha: 1020250092177557	
Proc Adm. OS / 2025	
Rubrica:	

PREFEITURA DE SAO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA

NÚMERO DA CERTIDÃO: 00010153462025

Validade: 19/02/2025

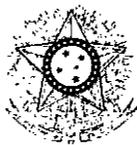
CERTIFICAMOS QUE, VERIFICANDO OS REGISTROS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, CONSTATAMOS EXISTIR, NESTA DATA, PENDÊNCIAS CADASTRADAS NA INSCRIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DESCRITA ABAIXO, AS QUAIS ESTÃO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 151 DO CTN E NOS ARTIGOS 80 E 81, DA LEI 6.289, DE 28/12/2017, RESSALVADO O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL INSCREVER E COBRAR DÉBITOS AINDA NÃO REGISTRADOS OU QUE VENHAM A SER APURADOS.

DADOS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ: 40.579.334/0001-86	Inscrição Municipal: 98279094
Razão Social: THIAGO CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	
ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL	
691170100 - SERVICOS ADVOCATICIOS	
ENDEREÇO DE LOCALIZAÇÃO	
Logradouro: ESTRADA SAO MARCOS	
Número: 1	Complemento: LOJA 05;LOTE 01;
Bairro: PONTA DO FAROL	
Município: SAO LUIS - MA	CEP: 65077630

A presente certidão, sem conter rasuras, tem sua eficácia até a data de validade acima informada, tendo sido lavrada em São Luís (MA), em 20 de janeiro de 2025 às 17:16, sob o código de autenticidade nº 36300A7722AE8751C031EA4154628EF6.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na Internet, em <https://stm.semfaz.saoluis.ma.gov.br/validacaocertidao>.

**"NÃO É VÁLIDA A CERTIDÃO QUE CONTIVER EMENDAS, RASURAS OU ENTRELINHAS."**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Folha: Página 41 de 1  
Proc. Adm. 05/2025  
Rubrica: +

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: THIAGO CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 40.579.334/0001-86

Certidão nº: 3567991/2025

Expedição: 20/01/2025, às 17:03:13

Validade: 19/07/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **THIAGO CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **40.579.334/0001-86**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

## TERMO DE ABERTURA

### LIVRO DIÁRIO

Número de Ordem: 01

O presente Livro Diário possui 53 folhas, numeradas do n. 01 ao n. 53 e servirá para a escrituração dos lançamentos próprios da sociedade empresária abaixo identificada:

Nome empresarial: **THIAGO CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

CNPJ: **40.579.334/0001-86**

Endereço: **RUA SÃO MARCOS, n. 01, ED. UNIQUE, LOJA 05, PONTA DO FAROL**

Município: **SÃO LUÍS – MA**

Registro na OAB/MA: **LIVRO C-9, fl. 78, sob o n. 1191**

Data de arquivamento dos atos constitutivos: **13/01/2021**

São Luís, 1º de janeiro de 2022

  
Assinado de forma digital por THIAGO DE MELO CAVALCANTE  
Dados: 2023.03.20 19:29:23 -03'00'

Thiago de Melo Cavalcante

Sócio Administrador

CPF n. 010.357.163-99

OAB/MA n. 11.592

  
Assinado de forma digital por PAULO WEYNE DA SILVA MUNIZ:02009400313  
Dados: 2023.03.20 18:51:30 -03'00'

Paulo Weyne da Silva Muniz

Contador

CPF n. 020.094.003-13

CRC/CE n. 024098/O-6

**BALANÇO PATRIMONIAL**  
**LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2022**

ATIVO		PASSIVO	
31/12/2022		31/12/2022	
<b>CIRCULANTE</b>		<b>CIRCULANTE</b>	
Caixa e equivalentes de caixa	30.250,00	Fornecedores	12.093,00
Banco BTG Pactual	57.993,82	Empréstimos e financiamentos	-
Contas a receber de clientes	2.424,00	Obrigações trabalhistas	-
Adiantamentos a funcionários	-	Obrigações fiscais	156,33
Outros créditos	-	Adiantamento de clientes	-
		Créditos de sócios	-
<b>Total do ativo circulante</b>	<b>90.667,82</b>	<b>Total do passivo circulante</b>	<b>12.249,33</b>
<b>NÃO CIRCULANTE</b>		<b>NÃO CIRCULANTE</b>	
Créditos com pessoas ligadas	123.224,00	Empréstimos e financiamentos	-
Imobilizado	15.900,00	Impostos e contrib. diferidos	-
		Empresas ligadas	-
<b>Total do ativo não circulante</b>	<b>139.124,00</b>	<b>Total do passivo não circulante</b>	<b>-</b>
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>			
		Capital social	5.000,00
		Reservas de lucros	-
		Reservas de incentivos fiscais	-
		Lucro de exercícios anteriores	-
		Lucro do exercício corrente	212.242,49
		<b>Total do patrimônio líquido</b>	<b>217.542,49</b>
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>229.791,82</b>	<b>TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>229.791,82</b>

  
Assinado de forma digital  
por THIAGO DE MELO  
CAVALCANTE  
Dados: 2023.03.20 19:29:57  
-03'00'

Thiago de Melo Cavalcante  
Sócio Administrador  
CPF n. 010.357.163-99  
OAB/MA n. 11.592

  
Assinado de forma digital  
por PAULO WEYNE DA  
SILVA MUNIZ.02009400313  
MUNIZ:02009400  
Dados: 2023.03.20 18:51:45  
313 -03'00'

Paulo Weyne da Silva Muniz  
Contador  
CPF n. 020.094.003-13  
CRC/CE n. 024098/O-6



**DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – ANO 2022**

**MAPA DE RESULTADOS**

**01/01/2022 a 31/12/2022**

<b>VENDA DE SERVIÇOS</b>	<b>319.998,00</b>
Prestação de serviços e outros	319.998,00
<b>RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA</b>	<b>319.998,00</b>
<b>CUSTOS OPERACIONAIS</b>	<b>(54.670,90)</b>
<b>LUCRO BRUTO</b>	<b>265.327,10</b>
<b>DESPESAS OPERACIONAIS</b>	<b>(50.436,50)</b>
Com comercial	(15.420,00)
Gerais e administrativas	(20.000,00)
Tributárias	(15.016,50)
<b>OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS</b>	<b>-</b>
<b>RESULTADO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO</b>	<b>214.890,60</b>
<b>RESULTADO FINANCEIRO</b>	<b>(2.344,11)</b>
Despesas financeiras	(2.344,11)
Receitas financeiras	-
<b>RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO</b>	<b>212.546,49</b>

Assinado de forma digital por THIAGO DE MELO CAVALCANTE  
Dados: 2023.03.20 19:30:18 -03'00'

Thiago de Melo Cavalcante  
Sócio Administrador  
CPF n. 010.357.163-99  
OAB/MA n. 11.592

PAULO WEYNE DA SILVA  
MUNIZ:02009400313  
00313  
Assinado de forma digital por PAULO WEYNE DA SILVA  
MUNIZ:02009400313  
Dados: 2023.03.20 18:52:04 -03'00'

Paulo Weyne da Silva Muniz  
Contador  
CPF n. 020.094.003-13  
CRC/CE n. 024098/O-6

## TERMO DE ENCERRAMENTO

### LIVRO DIÁRIO

Número de Ordem: 01

O presente Livro Diário possui 53 folhas, numeradas do n. 01 ao n. 53 e serviu para a escrituração do período de **01/01/2022 a 31/12/2022** da sociedade empresária **THIAGO CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. **40.579.334/0001-86**.

São Luís, 31 de dezembro de 2022

  
Assinado de forma digital por THIAGO DE MELO CAVALCANTE  
Dados: 2023.03.20 19:30:42 -03'00'

Thiago de Melo Cavalcante

Sócio Administrador

CPF n. 010.357.163-99

OAB/MA n. 11.592

  
Assinado de forma digital por PAULO WEYNE DA SILVA MUNIZ:02009400313  
Dados: 2023.03.20 18:52:18 -03'00'

Paulo Weyne da Silva Muniz

Contador

CPF n. 020.094.003-13

CRC/CE n. 024098/O-6



Folha: 69

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S) Proc. Adm. 05/2025

Rubrica: [assinatura]

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/DF0D-8C9F-5E61-048C> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: DF0D-8C9F-5E61-048C**



**Hash do Documento**

2903A2AB010C696D71D7C0343A588D08B06F3263324D8FB3Aafb2E795F49758D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/03/2023 é(são) :

Thiago De Melo Cavalcante - 010.357.163-99 em 20/03/2023

19:33 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



Folha: 70

Proc. Adm. OS / 2025

Rubrica: \*

THIAGO CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 40.579.334/0001-86

FOLHA: 2

**BALANÇO PATRIMONIAL LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2024**

	<u>31/12/2024</u>
<b>CIRCULANTE</b>	
Calxa e equivalentes de calxa	12.351,00
Banco BTG Pactual	25.198,80
Contas a receber de clientes	132.118,00
Adiantamentos a funcionários	-
Outros Créditos	-
Total do ativo circulante	<u>169.667,80</u>
<b>NÃO CIRCULANTE</b>	
Creditos com pessoas ligadas Fisicas	-
Imobilizado	123.452,00
Total do ativo não circulante	<u>123.452,00</u>
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<u><u>293.119,80</u></u>

	<u>31/12/2024</u>
<b>CIRCULANTE</b>	
Fornecedores	49.093,00
Empréstimos e financiamentos	38.050,82
Obrigações sociais e trabalhistas	-
Obrigações fiscais	18.597,43
Adiantamento de clientes	-
Créditos de sócios	-
Total do passivo circulante	<u>105.741,25</u>
<b>NÃO CIRCULANTE</b>	
Empréstimos e financiamentos	181.979,37
Imposto de renda e contribuição social diferidos	-
Empresas ligadas	-
Total do passivo não circulante	<u>182.378,55</u>
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	
Capital social	5.000,00
Reservas de lucros	-
Reservas de Incentivos fiscais	-
Lucro exercícius anteriores	-
Lucro exercícius corrente	-
Total do patrimônio líquido	<u>5.000,00</u>
<b>TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<u><u>293.119,80</u></u>

PAULO WEYNEDA Assinado de forma digital por PAULO WEYNEDA  
SILVA em: 2025.01.27 14:23:22  
MUNIZ.020094003 - 02 VIA MUNICÍPIO-402113  
13 Data: 2025.01.27 14:23:22  
+3766

PAULO WEYNE DASILVA MUNIZ  
CONTADOR  
CRC-CE 024096/O-6  
CPF 020.094.003-13

THIAGO DE MELO CAVALCANTE Assinado de forma digital por THIAGO DE MELO CAVALCANTE  
Dados: 2025.01.27 16:30:46 -03'00'

THIAGO DE MELO CAVALCANTE  
ADVOGADO  
OAB: 11592  
CPF: 010.357.163-99

Folha: 71

Proc. Adm. 05/2025

Rubrica: [Assinatura]  
Fortes Contador

### Demonstração do Resultado do Exercício

Empresa: THIAGO CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 40.579.334/0001-86

Estabelecimentos: Todos; Centros de Resultado: Todos

Conta	Descrição	01/01/2024	31/12/2024
(+) 010	Receita Bruta Operacional		2.212.580,06
010.01	Faturamento Prestação de Serviço		2.212.580,06
010.01.02	Prestação de Serviço		2.212.580,06
(-) 020	Deduções da Receita		273.544,48
020.01	Impostos Faturados		273.544,48
020.01.01	DAS Simples Nacional		261.855,64
020.01.02	DAS Parcelamento		11.588,84
(=) 030	Receita Líquida		1.939.035,58
(-) 040	Custo Serviços/Produtos		506.322,40
040.02	Custo Serviço Prestado		506.322,40
(=) 060	Lucro Bruto		1.432.713,18
(-) 070	Despesas Operacionais		137.623,89
070.01	Despesas Administrativas		137.623,89
(-) 080	Outras Receitas e Outras Despesas		456.609,84
080.02	Outras Despesas		456.609,84
(=) 110	Res. Antes das Participações e Contrib.		838.479,45
(=) 150	Res. Antes Imp.Renda e Contrib. Social		838.479,45
(=) 200	Resultado Líquido do Exercício		838.479,45

PAULO WEYNE DA SILVA  
MUNIZ:020094003  
13  
Assinado de forma digital por PAULO WEYNE DA SILVA  
MUNIZ:020094003  
Dados: 2025.01.27 14:23:41 -05'00'

PAULO WEYNE DA SILVA MUNIZ  
CONTADOR  
CRC-CE 024098/0-6  
CPF 020.094.003-13

Fortaleza-CE, 31 de dezembro de 2024

THIAGO DE MELO CAVALCANTE

THIAGO DE MELO CAVALCANTE  
ADVOGADO  
OAB: 11592  
CPF: 010.357.163-99

Assinado de forma digital por THIAGO DE MELO CAVALCANTE  
Dados: 2025.01.27 16:31:34 -03'00'

Fim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Corregedoria Geral da Justiça  
Secretaria Judicial de Distribuição do Fórum de São Luís

CERTJUDONE-SJDFRSL - 4972025  
Código de validação: 63E9BB1D40  
( relativo ao Processo 47372025 )

Número da guia: 25057301002025386.

**USANDO** da faculdade que me confere a Lei. **CERTIFICO** a requerimento de pessoa interessada que dando busca em nossos arquivos dos feitos das **Varas Cíveis e Comércio** a partir do dia primeiro (1º) do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e quinze (2015) até o dia vinte e dois (22) do mês de janeiro (01) do ano corrente, constatei **NÃO EXISTIR** distribuição de pedido de **Falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial ou Insolvência Civil** contra **THIAGO CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº. **40.579.334/0001-86**. **CERTIFICO** finalmente que a Secretaria Judicial de Distribuição é a única existente nesta Cidade e **Termo Judiciário** de São Luís. O referido é verdade me reporto e dou fé. Dada e passada a presente certidão na Secretaria Judicial de Distribuição a meu cargo, no Fórum "Desembargador Sarney Costa", nesta Cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão. Eu, **Gisele Meireles Mendes**, Técnico Judiciário, mat. 134577, consultei e digitei. E eu, **Anselmo de Jesus Carvalho**, Secretário Judicial da Distribuição, mat. 100073, subscrevo e assino digitalmente.

**ANSELMO DE JESUS CARVALHO**  
Secretário Judicial de Distribuição de Entrância Final  
Secretaria Judicial de Distribuição do Fórum de São Luís  
Matrícula 100073

**1 OBSERVAÇÃO:** o CNPJ e razão social constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante. Sua titularidade deverá ser conferida pelo interessado e destinatário. Os feitos oriundos da Vara de Interesses Difusos e Coletivos terão sua competência vinculada às Varas Cíveis e/ou Fazenda, de acordo com os litigantes. As consultas foram realizadas no sistema Processo Eletrônico Judicial (PJE) e **ABRANGE SOMENTE AS VARAS COMUNS DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS**. Esta certidão terá validade de sessenta (60) dias (art. 149 do Código de Normas da CGJ) e emitida em uma única via mediante código de Selo Eletrônico Judicial, sem rasuras e mediante assinatura eletrônica do servidor (art. 150 do Código de Normas da CGJ c/c art.7º da Resolução-GP nº 38/2022). Esta certidão foi expedida nos termos da Resolução-GP nº 38/2022 e a autenticidade do Selo de Fiscalização Eletrônico Judicial será objeto de conferência por qualquer interessado, que poderá consultar a validade do selo e o detalhamento dos respectivos atos praticados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Maranhão por meio do link <https://selos.tjma.jus.br>, mediante o preenchimento do código de validação do selo ou através de aplicativo leitor de QR Code.

Fórum Desembargador "Sarney Costa"  
Avenida Prof. Carlos Cunha, s/n, Calhau, São Luís/MA – CEP 65076-820 – Fone (98) 2055-2738 / 2737  
email: [distribuicao\\_slz@tjma.jus.br](mailto:distribuicao_slz@tjma.jus.br)



CERTJUDONE-SJDFRSL - 4972025 / Código: 63E9BB1D40  
Valide o documento em [www.tjma.jus.br/validadoc.php](http://www.tjma.jus.br/validadoc.php)

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.  
#ConsumoConsciente



Fólia: 73

Proc. Adm. 05/2008

Rubrica: [assinatura]

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Corregedoria Geral da Justiça**  
**Secretaria Judicial de Distribuição do Fórum de São Luís**

Documento assinado. SÃO LUÍS - ENTRÂNCIA FINAL, 22/01/2025 13:36 (ANSELMO DE JESUS CARVALHO)



CERTJUDONE-SJDFRSL - 4972025 / Código: 63E9BB1D40  
Valide o documento em [www.tjma.jus.br/validadoc.php](http://www.tjma.jus.br/validadoc.php)

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.  
#ConsumoConsciente

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

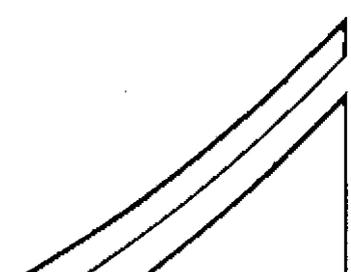
A **Locmed Hospitalar Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.238.951/0001-54, com endereço à Rua Herbene, 425, Messejana – Fortaleza/CE, neste ato representada por Bruno Camargo Lima de Aquino, vem com a costumeira postura de respeito a quem de direito, atestar que **THIAGO CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.579.334/0001-86, com sede na Estrada de São Marcos, nº 01, Lote 01, Edifício Unique Home Service, Loja 05, Bairro Ponta do Farol, São Luís – MA, CEP 65.077-310, escritório de advocacia com notória especialização na área do Direito Público e do Direito Tributário, prestou a esta empresa, durante todo o ano de 2022, exímio serviço técnico profissional de consultoria e assessoria jurídica em questões relevantes, por meio de profissionais gabaritados e com qualificação técnica, com pleno atendimento das demandas.

Fortaleza-CE, 20 de Março de 2023.

BRUNO CAMARGO  
LIMA DE  
AQUINO:62111868353

Atestado digitalizado por BRUNO  
CAMARGO LIMA DE AQUINO em 11/03/2023  
em BRUNO CAMARGO LIMA DE  
AQUINO:62111868353, e-CPF: 62111868353,  
CPF: 62111868353  
em BRUNO@locmed.com.br  
Data: 20230320 09:27:18 -0300

**LOCMED HOSPITALAR LTDA.**  
**BRUNO CAMARGO LIMA DE AQUINO**  
**DIRETOR COMERCIAL**  
**CPF: 621.118.683-53**



# mobwire.

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

**MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.870.094/0001-07, com endereço à Avenida da Abolição, nº 4140, Bairro Mucuripe, Fortaleza/CE neste ato representada por **PAULO AUGUSTO FERREIRA GOMES SILVA**, brasileiro, casado, economista, inscrito sob o CPF nº 262.393.533-53, residente e domiciliado nesta capital vem com a costumeira postura de respeito a quem de direito, atestar que **THIAGO CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.579.334/0001-86, com sede na Estrada de São Marcos, nº 01, Lote 01, Edifício Unique Home Service, Loja 05, Bairro Ponta do Farol, São Luís – MA, CEP 65.077-310, escritório de advocacia com notória especialização na área do Direito Público e do Direito Tributário, prestou a esta empresa, durante todo o ano de 2022, exímio serviço técnico profissional de consultoria e assessoria jurídica em questões relevantes, por meio de profissionais gabaritados e com qualificação técnica, com pleno atendimento das demandas.

PAULO AUGUSTO Assinado de forma digital  
FERREIRA GOMES por PAULO AUGUSTO  
SILVA:262393533 FERREIRA GOMES  
53 SILVA:26239353353  
Dados: 2023.03.20  
09:17:00 -03'00'

**MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**  
CNPJ Nº 07.870.094/0001-07

Fórmula: 76  
Proc. Adm. 05/2025  
Rubrica: +

**mobwire.**

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

**DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.644.220/0001-35, com endereço à Avenida da Abolição, nº 4166, Bairro Mucuripe, Fortaleza/CE neste ato representada por **PAULO AUGUSTO FERREIRA GOMES SILVA**, brasileiro, casado, economista, inscrito sob o CPF nº 262.393.533-53, residente e domiciliado nesta capital vem com a costumeira postura de respeito a quem de direito, atestar que **THIAGO CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.579.334/0001-86, com sede na Estrada de São Marcos, nº 01, Lote 01, Edifício Unique Home Service, Loja 05, Bairro Ponta do Farol, São Luís – MA, CEP 65.077-310, escritório de advocacia com notória especialização na área do Direito Público e do Direito Tributário, prestou a esta empresa, durante todo o ano de 2022, exímio serviço técnico profissional de consultoria e assessoria jurídica em questões relevantes, por meio de profissionais gabaritados e com qualificação técnica, com pleno atendimento das demandas.

PAULO AUGUSTO Assinado de forma digital  
FERREIRA GOMES por PAULO AUGUSTO  
SILVA:262393533 FERREIRA GOMES  
53 SILVA:26239353353  
Dados: 2023.03.20 09:18:52  
+03'00'

**DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**  
CNPJ Nº 41.644.220/0001-35

Empresa do Grupo  
**aloha**  
PROVA



# Universidade Anhanguera-Uniderp

## CERTIFICADO



Certificamos que **Thiago de Melo Cavalcante**, portador do RG 2002002107322 e CPF 01035716399, concluiu o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em **Direito Tributário**, na área do Direito, aprovado pela Resolução n.º 01/07/CNE e pelas resoluções n.º 001/CONEPE/2014 e n.º 001/CONSU/2014, realizado no período compreendido entre fevereiro 2014 e maio 2015, com carga horária de 456 (quatrocentas e cinquenta e seis) horas de atividades teóricas e práticas.

Campo Grande - MS, 28 de Outubro de 2016.

Acadêmico



Proc. Adm. 05/19085  
919

**Thiago de Melo Cavalcante**

Disciplinas	Carga horária	Frequência	Grau	Resultado final	Professor(a)	Titulação
Contabilidade Tributária e Planejamento Tributário	45	100%	9,0	Aprovado	Pedro Anan Junior	Mestre
Didática do Ensino Superior	36	100%	9,5	Aprovado	Claudia Regina Benedetti	Mestre
Direito Internacional Tributário e Direito Penal Tributário	30	100%	8,5	Aprovado	Alice Bianchini	Doutor
Direito Processual Tributário	45	100%	9,5	Aprovado	Ada Pellegrini Grinover	Doutor
Metodologia da Pesquisa	60	100%	10,0	Aprovado	Carla Regina Mota Alonso Dréguez	Doutor
Obrigação e Crédito Tributários	60	100%	10,0	Aprovado	Eduardo de Moraes Sabbag	Doutor
Sistema Constitucional Tributário: Competência Tributária e Tributos	60	100%	9,0	Aprovado	Maria de Fátima Ribeiro	Doutor
Sistema Constitucional Tributário: Impostos em Espécie	60	100%	10,0	Aprovado	Marlene Kempfer Bassoli	Doutor
Sistema Constitucional Tributário: Princípios e Imunidades	60	100%	10,0	Aprovado	Eduardo de Moraes Sabbag	Doutor
Monografia			9,5	Aprovado		
Carga horária total:	456			Média das Disciplinas: 9,5		
				Monografia: 9,5		
				9,5		

((Média das Disciplinas) + (Monografia)) / 2

Instituição de Ensino Superior que está devidamente credenciada no Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria nº 4.069/05

Título da Monografia: "SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS".

**Sistema de Avaliação**

Grau: 0 (zero) a 10 (dez)

Grau mínimo por disciplina: 7 (sete)

Frequência mínima: 75% por disciplina

A assinatura da Reitora da UNIDERP, no anverso do diploma, e mediante chancela mecânica registrada em documento sob o número de Ordem P:\Notas\876\876-099.doc, no Livro 876, às fls. 099/100, em data de 06.02.2015, no Cartório da 2ª Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos - Itatiba/SP.

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU  
CERTIFICADO REGISTRADO SOB Nº 33  
LIVRO 296 FLS 33 EM 28/10/2016

*[Assinatura]*  
Coordenador(a) Acadêmico(a)

UNIDERP  
Universidade Anhanguera - Uniderp

Colina: 98  
Proc. Adm. OS 12008  
Rubrica: *[Assinatura]*  
012680

## DECLARAÇÃO DE MATRÍCULA

Declaramos, para os devidos fins, que THIAGO DE MELO CAVALCANTE, CPF nº. 010.357.183-99, matrícula 2015304528, encontra-se CONCLUÍDO o Curso de Pós Graduação Lato Sensu em DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO - ATUALIZAÇÃO COM A REFORMA TRABALHISTA da Universidade ESTÁCIO de SÁ, em parceria tecnológica com o COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA (CERS), na modalidade educação a distância, nos termos da Resolução CNE/CES nº1/2007, portaria/MEC Nº 442, de 11 de maio de 2009, com início 13/10/2021 e conclusão em 18 meses, perfazendo carga horária total de 361 horas.

Rio de Janeiro-RJ, Quarta-feira, 28 de Março de 2024



Giselle Lima S. da Cruz  
Secretária Acadêmica  
Pós Graduação Lato Sensu  
Universidade Estácio de Sá

Pós Graduação *Lato Sensu*

Estácio de Sá

# THIAGO DE MELO CAVALCANTE

Folha: 80

Proc. Adm. OS / 2009

Pub.  1

**Inscrição**      **Seccional**      **Subseção**  
11592            MA                    CONSELHO SECCIONAL - MARANHÃO  
ADVOGADO

**Endereço Profissional**  
Não informado



**Telefone Profissional**  
(98) 3013-7218  
(98) 98874-8444

**SITUAÇÃO REGULAR**

\*O teor desta consulta do [cna.oab.org.br](http://cna.oab.org.br) efetuada em 20/01/2025 é meramente informativo, não valendo como certidão.

Folha: 81  
Proc. Adm. 06 / 2025  
Rubrica: +

# Universidade Anhanguera-Uniderp

## CERTIFICADO

Certificamos que **Raimundo da Silva Barros Netto**, portador do RG 0001003629986 e CPF 94394296315, concluiu o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em **Direito Administrativo**, na área do Direito, aprovado pela Resolução n.º 01/07/CNE e pelas resoluções n.º 001/CONEPE/2014 e n.º 001/CONSU/2014, realizado no período compreendido entre 15/02/2014 e 15/04/2015, com carga horária de 420 (quatrocentas e vinte) horas de atividades teóricas e práticas.

Campo Grande - MS, 13 de maio de 2015.

  
Prof. Dra. Luciana Pães de Andrade  
Pró-Reitora de Pesquisa e  
Pós-Graduação

Acadêmico

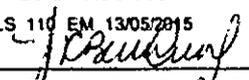
**Guilherme da Silva Barros Netto**

Disciplinas	Carga horária	Frequência	Grau	Resultado final	Professor(a)	Titulação
Contratos e Parcerias Administrativas	36	100%	10,0	Aprovado	Augusto Neves Del Pozzo	Mestre
Controle da Administração Pública	36	100%	9,5	Aprovado	Angélica Pelian	Mestre
Didática do Ensino Superior	36	100%	9,0	Aprovado	Claudia Regina Benedetti	Mestre
Direito da Infraestrutura	36	100%	9,5	Aprovado	João Negrini Netto	Especialista
Estrutura da Administração Pública	36	100%	9,0	Aprovado	Maurício Zockun	Doutor
Intervenções do Estado	36	100%	9,5	Aprovado	Thiago Marrara de Matos	Doutor
Mecanismos de Atuação da Administração Pública Moderna	36	100%	10,0	Aprovado	Eduardo Perera de Souza	Mestre
Metodologia da Pesquisa	60	100%	9,5	Aprovado	Carla Regina Mota Alonso Diéguez	Mestre
Princípios Administrativos: Questões Atuais	36	100%	9,0	Aprovado	Ricardo Marcondes Martins	Doutor
Processo Administrativo	36	100%	9,0	Aprovado	Rafael Ramires Araujo Valim	Mestre
Temas Fundamentais do Direito Administrativo Moderno	36	100%	8,0	Aprovado	Alexandre Mazza	Doutor
Monografia			9,0	Aprovado		
<b>Carga horária total:</b>	<b>420</b>			<b>Média das Disciplinas:</b>		
				<b>Monografia:</b>		
				<b>9,3</b>		
				<b>9,0</b>		
				<b>9,1</b>		
					<b>((Média das Disciplinas) + (Monografia)) / 2</b>	

Instituição de Ensino Superior que está devidamente credenciada no Ministério de Educação – MEC, por meio da Portaria nº 4.069/05

Título da Monografia: **"AMPLA DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR"**

**Sistema de Avaliação**  
 Grau: 0 (zero) a 10 (dez)  
 Grau mínimo por disciplina: 7 (sete)  
 Frequência mínima: 75% por disciplina

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO **LATO SENSU**  
 CERTIFICADO REGISTRADO SOB Nº 110  
 LIVRO 265 FLS 110 EM 13/05/2015  
  
 Coordenador(a) Acadêmico(a)

Fólio: 83  
Proc. Adm. 05/2025  
Rubrica: ←

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 09581988

USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.996/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

*Handwritten signature*



OBSERVAÇÕES



Fólia: 84  
Proc. Adm. 05/2005  
Rubrica: f



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DO MARANHÃO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME  
RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO

FILIAÇÃO  
JOSE SANTANA ALMEIDA SANTOS  
ROSIMEIRE BARROS SANTOS

NATURALIDADE  
SÃO LUÍS-MA

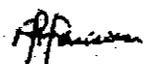
RG  
100362998-6 - 100362998-6MA

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS  
NÃO DECLARADO

DATA DE NASCIMENTO  
12/05/1934

CPF  
943.942.953-15

VIA EXPEDIDO EM  
01 16/04/2015

  
MARIO DE ANDRADE MACIEIRA  
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO  
14408

# RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO

**Inscrição**      **Seccional**      **Subseção**  
14409            MA                    CONSELHO SECCIONAL - MARANHÃO  
ADVOGADO

## Endereço Profissional

AVENIDA CORONEL COLARES MOREIRA, Nº 07 QD. 28, CENTRO EMPRESARIAL  
VINICIUS DE MORAES, SAL, CALHAU  
SÃO LUÍS - MA  
65071377

## Telefone Profissional

(98) 3235-0288  
(98) 98782-7375

Fólia: 85  
Proc. Adm. 05/2005  
Rubrica: [assinatura]



**SITUAÇÃO REGULAR**

\*O teor desta consulta do [cna.oab.org.br](http://cna.oab.org.br) efetuada em 20/01/2025 é meramente informativo, não valendo como certidão.

### DECLARAÇÃO CONSOLIDADA

**THIAGO CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 40.579.334/0001-86, estabelecida na Rua São Marcos, n. 02, Ed. Unique Home Service, Loja 05, Ponta do Farol, São Luís – MA, neste ato representada por seu sócio, **THIAGO DE MELO CAVALCANTE**, brasileiro, casado, advogado, inscrita na OAB/MA sob o n. 11.592, inscrito no CPF sob o n. 010.357.163-99, vem apresentar a comprovação de boa situação financeira da empresa, por meio dos índices financeiros abaixo discriminados, em conformidade com as informações constantes em seu Balanço Patrimonial.

#### 1. Índice de Liquidez Geral

$$ILG = \frac{\text{ativo circulante} + \text{realizável a longo prazo}}{\text{passivo circulante} + \text{exigível a longo prazo}} = \frac{90.667,82}{12.249,33} = 7,40$$

#### 2. Índice de Liquidez Corrente

$$ILC = \frac{\text{ativo circulante}}{\text{passivo circulante}} = \frac{90.667,82}{12.249,33} = 7,40$$

#### 3. Índice de Solvência Geral

$$ISG = \frac{\text{ativo total}}{\text{passivo circulante} + \text{exigível a longo prazo}} = \frac{229.791,82}{12.249,33} = 18,75$$

São Luís, 20 de março 2023.



Assinado de forma digital por  
THIAGO DE MELO  
CAVALCANTE  
Dados: 2023.03.20 19:31:27  
-03'00'

**Thiago de Melo Cavalcante**  
Sócio Administrador  
CPF n. 010.357.163-99  
OAB/MA n. 11.592

PAULO WEYNE DA  
SILVA  
MUNIZ:0200940031  
3

Assinado de forma digital  
por PAULO WEYNE DA  
SILVA MUNIZ:02009400313  
Dados: 2023.03.20 18:56:06  
-03'00'

**Paulo Weyne da Silva Muniz**  
Contador  
CPF n. 020.094.003-13  
CRC/CE n. 024098/O-6



Fólia: 87

Proc. Adm. OS / 2025

Rubrica: ←

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6551-B7A2-12C2-47A7> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 6551-B7A2-12C2-47A7**



### Hash do Documento

**C7174D1A08D073B0A7A9ED512D1BA0AB6B510E1868EE128A02D41307E547FF8F**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/03/2023 é(são) :

Thiago De Melo Cavalcante - 010.357.163-99 em 20/03/2023

19:35 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



**À Câmara Municipal de Miranda do Norte – MA**

**DECLARAÇÃO EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO  
INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**Ref.: Inexigibilidade nº 003/2025**

**Prezado Senhor,**

O Escritório **THIAGO CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 40.579.334/0001-86, estabelecida na Rua Sao Marcos, n. 01, Ed. Unique, Loja O5, Ponta do Farol, São Luis – MA, representado por seu sócio diretor Dr. THIAGO DE MELO CAVALCANTE, inscrito na OAB/MA, sob o no 11.592, DECLARA, para fins do disposto inciso VI do art. 68 da Lei 14.133/2021, que esta Instituição cumpre o determinado no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil e não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos em qualquer trabalho, exceto na condição de aprendiz.

São Luís/MA, 20 de janeiro de 2025

Documento assinado digitalmente  
 **THIAGO DE MELO CAVALCANTE**  
Data: 21/01/2025 09:32:39-0300  
Verifique em <https://validar.ti.gov.br>

**THIAGO CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
CNPJ sob o n, 40.579.334/0001-86



**THIAGO  
CAVALCANTE**  
ADVOCACIA

Folha: 89  
Proc. Adm. 65/2025  
Rubrica: ←

**À Câmara Municipal de Miranda do Norte – MA**

**DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL**

**Ref.: Inexigibilidade nº 003/2025**

**Prezado Senhor,**

O Escritório **THIAGO CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 40.579.334/0001-86, estabelecida na Rua Sao Marcos, n. 01, Ed. Unique, Loja O5, Ponta do Farol, São Luis – MA, representado por seu sócio diretor Dr. THIAGO DE MELO CAVALCANTE, inscrito na OAB/MA, sob o no 11.592, DECLARA, que:

- a) não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos (Lei nº 14.133, art. 68, VI);
- b) cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas (Lei nº 14.133, art. 63, IV);
- c) tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação (Lei nº 14.133/2021, art. 67, VI);
- d) atende aos requisitos de habilitação (Lei nº 14.133, art. 63, I);
- e) responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (Lei nº 14.133, art. 63, I);
- f) está ciente da obrigatoriedade de declarar a superveniência de fatos impeditivos da contratação (Lei nº 14.133, art. 155, V).

São Luís/MA, 20 de janeiro de 2025

Documento assinado digitalmente  
 THIAGO DE MELO CAVALCANTE  
Data: 21/01/2025 09:32:39-0300  
Verifique em <https://validar.i6.gov.br>

**THIAGO CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
CNPJ sob o n. 40.579.334/0001-86

(98) 98874-8444  
thiago@cavalcanteadvocacia.com.br

Rua São Marcos, n. 02  
Ed. Unique Home Service, Loja O5  
Ponta do Farol | São Luis - MA  
CEP: 65.077-310

Processo nº 1533/2021-TCE

Natureza: Consulta

Espécie: Chefe de Poder

Entidade: Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA

Consulente: Deputado Othelino Nova Alves Neto, Presidente, CPF nº 585.725.383-72, residente e domiciliado a Rua das Cegonhas, nº 16, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP nº 65.065-100.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

**SUMÁRIO: CONSULTA. CONSULENTE. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO. QUESTIONAMENTOS DIVERSOS SOBRE LICITAÇÕES. EXAME DE MÉRITO. CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE. PREJULGAMENTO DA TESE E NÃO FATO OU CASO CONCRETO. RESPOSTA. NOTIFICAÇÃO DO CONSULENTE PARA QUE TOME CIÊNCIA DESTA DECISÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NESTE TCE.**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM:**

### 1. RELATÓRIO

Este processo trata-se de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputado Othelino Nova Alves Neto, que diante de competência constitucional e legal indagou ao Tribunal de Contas do Estado, os seguintes questionamentos.

(...)

- “1. Considerando o art. 3º-A, da Lei nº 8.906/94, incluído pela Lei nº 14.039/2020 e ainda o artigo 13 da Lei 8.666/93, pergunta-se: os serviços de assessoria e/ou consultoria jurídicas são singulares pela própria natureza?”
2. O fato do ente público ter assessor(es) em seu quadro e/ou procuradoria Jurídica é fator impeditivo para contratação de consultoria e/ou assessoria jurídica?
3. Considerando a natureza intelectual do serviço a ser prestado e a necessidade da administração pública, a contratação de serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica poderá se dar para além dos processos excepcionais e/ou específicos?
4. Considerando que cada processo tem sua particularidade e que deve ser analisado com o devido zelo pelo advogado, sendo que inclusive órgãos de controle como o TCU tem posicionamento de responsabilização de parecerista (Acórdão nº 1337/2011 - Plenário e Acórdão nº 5.291/2013 — 1ª Câmara), pode-se dizer que os serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica não são rotineiros, ou seja, são singulares?
5. Quais os critérios objetivos que a administração pública pode utilizar para inferir que os advogados a serem contratados por processo de inexigibilidade detém notória especialização, além dos critérios já previstos, de modo exemplificativo, na legislação (art.25, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.666/93 e art.3º-A, caput e parágrafo único da Lei nº 8.906/94)?
6. Quais os critérios mais adequados para justificar o preço na contratação dos serviços técnicos jurídicos por inexigibilidade?
7. Em contratação para causas específicas, que se busca o proveito econômico para o ente público contratante consistente em deixar de pagar ou receber quantia, possível firmar contrato de êxito? Em caso positivo, em até qual percentual?
8. Preenchidos os requisitos para contratação por inexigibilidade, a confiança na capacidade técnica-intelectual, em última instância, pode ser adotada como critério no processo de escolha do contratado?
9. Por fim, considerando a natureza do serviço público pode-se dizer que os serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica são considerados serviços contínuos?”.

(...)

2. Conduzida a consulta pelo Núcleo de Fiscalização de Controle Externo (NUFIS 1), por intermédio do **Relatório de Instrução nº 1036/2021-NUFIS 1**, que teceu considerações acerca dos questionamentos formulados na consulta pela autoridade consulente, ante o fundamentação do art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005 e com supedâneo na norma jurídica acolhida de julgados que examinaram a matéria, na coerência sistemática e lógico-jurídica dos preceitos constitucionais e nos princípios hermenêuticos da unidade da Constituição e da concordância prática ou harmonização.

3. Ao final, o corpo técnico concluiu pelo conhecimento da consulta, uma vez que formulada por autoridade que possui legitimidade para tanto, e pela resposta nos seguintes termos:

“ b) com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei 8.258/2005 e com fulcro na norma jurídica acolhida de julgados que examinaram a matéria, na coerência sistemática e lógico-jurídica dos preceitos constitucionais e nos princípios hermenêuticos da unidade da Constituição e da concordância prática ou harmonização, **responder** ao consulente que:

- b.1) a contratação de servidores e ou empregados para prestação dos serviços de assessoria jurídica que sejam inerentes às atividades finalísticas da entidade ou do órgão governamental deve ocorrer por meio de concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal). A celebração de contratos de serviços de assistência jurídica que não integram o plexo das atribuições finalísticas do órgão ou entidade deve, por sua vez, ser precedida de procedimento licitatório (art. 2º da Lei 8.666/1993);
- b.2) a disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132, da CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. Excepcionalmente, caberá a contratação de advogados privados, mediante processo licitatório, desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública, como nos seguintes casos: (i) demanda excessiva, incompatível com o volume de serviço possível de ser executado por servidores ou empregados do quadro próprio; (ii) especificidade do objeto a ser executado; (iii) conflitos entre os interesses da instituição e dos empregados que poderiam vir a defendê-la;
- b.3) tratando-se de objeto que inviabiliza a competição ou esta não seja necessária ou desejável, deve a Administração Pública dar preferência à realização de contratação mediante pré-qualificação ou credenciamento dos profissionais aptos a prestarem os serviços, na forma do art. 114, da Lei nº 8.666/93, devendo observar o seguinte: (i) a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; (ii) a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; e (iii) a demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei 8.666/93, principalmente no que concerne à justificativa de preços;
- b.4) a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente no art. 25, II, c/c art. 26 da Lei 8.666/93 (necessidade de procedimento administrativo formal, notória especialização profissional e natureza singular do objeto), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado;
- b.5) é vedada a terceirização dos serviços advocatícios que objetivem o resgate ou recuperação de créditos de natureza tributária, por consubstanciar em atividade típica e contínua da administração tributária (CF, 37, XXII), devendo ser atribuída sua execução a servidores do quadro permanente de pessoal, constituído por advogados públicos, nos termos dos arts. 131 e 132, da Constituição da República, exceto nas hipóteses consignadas no item b.2, antecedente;
- b.6) fixar entendimento, em interpretação conforme a Constituição do art. 3º-A, da Lei nº 8.906/1994, de que a singularidade não é uma característica intrínseca aos serviços advocatícios. O simples fato de o serviço jurídico ter natureza técnica ou intelectual não o torna necessariamente singular, deforma a inviabilizar a competição pública. Somente os serviços que escape à rotina do órgão ou entidade, de caráter excepcional, incomum à praxe jurídica, de peculiar *expertise*, são considerados de natureza singular, não se incluindo nesse rol as atividades triviais ou rotineiras, que são funções típicas da própria estrutura de advocacia pública que atende a Administração ou que podem ser realizados de modo satisfatório pela maior parte de advogados;
- b.7) na contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve a Administração consubstanciar os atos da contratação junto a competente processo administrativo, onde restem demonstrado as circunstâncias e as razões da contratação direta, a escolha do profissional ou da sociedade empresarial e a cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, na forma do art. 26, da Lei nº 8.666/93;
- b.8) para além da previsão contida no art. 25, §1º, da Lei nº 8.666/93, a notória especialização do profissional pode ser comprovada por intermédio de incontroversa qualificação diferenciada, aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado, como, por exemplo, formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação e experiência bem-sucedida em atuações pretéritas semelhantes;
- b.9) na contratação direta, a Administração Pública deve demonstrar que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. Essa justificativa do preço deve ser lastreada em elementos que confirmam objetividade à análise, a exemplo de comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços praticados em outros contratos cujo objeto seja análogo, conforme preconizado pelo art. 26, parágrafo único, III, c/c art. 113, da Lei nº 8.666/93;
- b.10) diante da singularidade do objeto, revelando-se, por qualquer motivo, inviável a competição, e havendo múltiplos advogados ou sociedades de advogados com notória especialização no serviço pretendido, pode a Administração Pública escolher aquele que mais lhe inspira confiabilidade, devendo, entretanto, fundamentar a escolha em processo administrativo formal;
- b.11) é possível o pagamento, pela Administração Pública, de honorários contratuais com base em cláusula *ad exitum*, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço, bem como por risco puro, mediante remuneração do advogado ou da sociedade de advogados exclusivamente por meio dos honorários de sucumbência, devendo constar no contrato o valor estimado dos honorários e a dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros, calculados de acordo com o valor da causa levantado pela Administração, utilizando-se para tanto, por analogia, conforme art. 4º da LINDB, os critérios e percentuais previstos no art. 85, §3º, do CPC;
- b.12) no caso de contrato com cláusula *ad exitum*, o pagamento, pela Administração Pública, deve estar condicionado ao exaurimento do serviço, com o cumprimento da decisão judicial ou administrativa ou ingresso efetivo dos recursos nos cofres públicos, não se podendo considerar, para esse fim, a mera obtenção de medida liminar ou a simples conclusão de fase ou etapa do serviço, nos termos do art. 65, II, c, da Lei nº 8.666/93;
- b.13) o adimplemento dos honorários contratuais, pela Administração Pública, nos contratos com cláusula *ad exitum*, correrá à conta de recursos alocados no orçamento do órgão ou entidade, em dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros, de acordo com o regime jurídico dos contratos administrativos, disciplinado pela Lei nº 8.666/93 (art. 40, XIV, a c/c art. 55, III), e não se lhe aplica o pagamento mediante dedução da quantia a ser recebida pela Administração, previsto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94."

(...)

4. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTCE-MA, por intermédio do nº Parecer nº 1964/2021/ GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador-Geral, Dr. Paulo Henrique Araújo dos Reis, manifestou-se, em concordância com a informação técnica, com ressalvas pontuais, mas que isso é importante para o processo dialético vez que a ciência jurídica é umas das ciências social mutável que acompanha o comportamento da sociedade em todos os seus contextos.

5. Por despacho vieram os autos a este Gabinete para prolação de voto.

É o relatório.

## VOTO

### **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

Trata-se de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputado Othelino Nova Alves Neto, que diante de competência constitucional e legal indaga ao Tribunal de Contas do Estado.

2. Em verdade, verifico que o corpo técnico desta Corte de Contas, respondeu a meu entender, satisfatoriamente os pontos questionados aqui tratados, em que pese ressalvas, o que foi de forma assertiva corrigida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTCE, em seu parecer, conforme passo a minha explanação sobre o **mérito da causa**, registrando que quando necessário for, usarei da jurisprudência mencionada pelo *Parquet* de Contas, dentre outras colhidas por mim.

3. Cumpro primeiramente enfatizar, que na fase de instrução do processo aqui analisado, foram observadas as regras legais e regimentais.

4. Na mesma toada, o art. 1º, inciso XXI da Lei nº 8.258/2005, determina que ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual, decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no regimento interno.

5. Já o art. 59, inciso I, da LOTCE-MA, diz também que o Tribunal decidirá sobre consultas quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades, dentre outras: I – Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Presidente do Tribunal de Justiça, Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal. **Portanto a autoridade consulente tem legitimidade para formular a presente consulta a Corte.**

6. Enquanto que, o § 3º, do art. 59 da Lei nº 8.258/2005, afirma que a resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui **prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.**

7. Pelo exposto, considerando o Relatório de Instrução nº 1036/2021-NUFIS I, do Núcleo de Fiscalização de Controle Externo (NUFIS I), acolhendo o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTCE-MA, **VOTO** no sentido de que este Egrégio Tribunal decida:

I) Conhecer da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputado Othelino Nova Alves Neto, ante a sua legitimidade conforme prevista no art. 59, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 269, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA;

II) Responder ao consulente, conforme fundamentações jurídicas a seguir elencadas:

**1. Considerando o art. 3º-A, da Lei nº 8.906/1994, incluído pela Lei nº 14.039/2020 e ainda o artigo 13 da Lei nº 8.666/1993, pergunta-se: os serviços de assessoria e/ou consultoria jurídicas são singulares pela própria natureza?**

Como bem ressaltou pelo consulente, a Lei nº 14.039/2020, alterou a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), acrescentando a esta o art. 3º-A, cujo teor se destaca a seguir:

*"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

*Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (meu grifo)*

De efeito, cabe assentar, desde logo, que não se rejeita a incidência do adágio latino *in claris cessat interpretatio* (a clareza afasta a interpretação), certo que, a nosso ver, todo texto normativo acima não exige a devida interpretação jurídica.

Do referido dispositivo, de antemão, denota-se que apenas quando comprovada a notória especialização dos serviços profissionais oferecidos pelo advogado é que se estará diante de um serviço considerado técnico e singular. Nessa senda, o parágrafo único do artigo qualifica a notória especialização como *status* do advogado em seu campo de atuação, o qual pode ser retratado pela sua experiência, vida acadêmica, bem como dos meios que dispõe para atender seu cliente.

Desse modo, da norma ora comentada, infere-se que, em seu estado puro, os serviços advocatícios não podem ser considerados como singulares sem que haja um elemento que revele a especialização do advogado que o presta. Tal conclusão vai ao encontro do entendimento sedimentado no **Pleno do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**.

Após julgamento da Proposição nº 49.0000.2012.003933-6/COP, o Conselho Pleno editou a Súmula nº 04/2012/COP, colacionada a seguir: **"ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.** Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Edmar Serra Cutrim em 05/05/2021.

*singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.” (meu grifo)*

Perfilhando a mesma trilha, o Conselho Federal da OAB se manifestou acerca do veto apresentado pelo Presidente da República em face do art. 3º-A, inserido no Projeto de Lei nº 4.489/2019, que alteraria o Estatuto da Ordem, associando a natureza singular do serviço com a notória especialização, como se vê dos trechos a seguir, retirados das Razões para a derrubada do Veto:

*Além disso, a Lei nº. 13.303/2016, mais atual, já reconheceu a umbilical relação entre os conceitos de natureza singular e notória especialização, optando pela comprovação da notória especialização do contratado. Com isso, resolveu-se a questão da insegurança jurídica causada pelo conceito de natureza singular, que ainda persiste na Lei nº. 8.666/1993, tão bem abordado no Parecer nº. 167/2019 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) do Senado Federal [...] A Constituição Federal estabelece que a licitação só há de ocorrer nos casos em que seja garantida igualdade de condições a todos os concorrentes. No caso da contratação de serviços advocatícios e de contadores, há inviabilidade de competição em condições de igualdade entre as partes, justamente pela impossibilidade da adoção de critérios objetivos de seleção, uma vez que tais serviços são (i) singulares e (ii) realizados com base na confiança de que o profissional irá exercer sua atividade de forma adequada. Os serviços singulares são realizados com “traço eminentemente subjetivo”, uma vez que cada advogado “advoga do seu jeito” e cada contador detém o seu “método de trabalho”. Tais questões já foram objeto de análise no e. Supremo Tribunal Federal.*

O entendimento que parece ser o mais razoável a ser adotado por este Tribunal de Contas é o de que a comprovação da notória especialização já comprova também a singularidade do serviço, posto que, caso contrário, estar-se-ia possibilitando a elaboração de entendimentos de caráter subjetivo sobre o tema, afastando a objetividade expressa na lei. **Explicita-se.**

O art. 3-A do Estatuto da OAB, já manifesta através de critérios estritamente objetivos, o que se poderia considerar como serviço de natureza técnica e singular, destacando a qualificação técnica e estrutura propiciada pelo advogado, elementos que obrigatoriamente devem ser comprovados no procedimento de inexigibilidade da licitação.

Conclui-se que o incremento de qualquer outra condicionante para o reconhecimento da singularidade da atividade advocatícia importaria em ônus insuportável sobre os profissionais da área, dos quais já estão sendo exigidos muitos requisitos para tanto.

Busca-se dar contornos mais bem definidos à aferição da singularidade e especialização do advogado. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, há enorme dificuldade em se avaliar qual advogado é o melhor para ser contratado pela impossibilidade de se estabelecer critério objetivos para essa avaliação, já que se trata de serviço cuja intelectualidade lhe é imanente.

Destaca-se o teor da ementa a seguir transcrita:

**EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS GABINETE DA 1ª RELATORIA DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao art. 17, §§ 7º, 8º, 9º e 10 da Lei 8.492/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º, V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza da ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012. 3. Depreende-se da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante procedimento licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fixados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (REsp 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013) (grifo n.)**

O mesmo raciocínio foi adotado pelo **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP** que, nas razões da Recomendação nº 36/2016, considerou-o como fator determinante para recomendar aos membros do Ministério Público que demonstrassem ilegalidades na contratação de advogados, tendo em vista que o procedimento de inexigibilidade, por si só, não seria considerado ato improprio, *ipsis litteris*:

*Considerando que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº. 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço); [...]*

*Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improprio, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.*

Ademais, deve-se levar em consideração que as soluções fornecidas pelo advogado, ou pela sociedade de advogados, também representam a natureza

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Edmar Serra Cutrim em 05/05/2021.

singular da atividade, tendo em vista que cada operador do direito poderá apresentar um diagnóstico e um prognóstico, do ponto de vista jurídico, para o caso apresentado, de modo que a singularidade dos serviços técnicos decorre da comprovação do caráter singular dos profissionais contratados, e não das causas judicial ou administrativa patrocinadas.

Corroborando com esse entendimento, seguem os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*(...) Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório entendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes, que são precisamente os que a administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizados repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto, não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito "A" ou pelo sujeito "B" ou "C", ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação. (...) Foi aliás, o que Lúcia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região apontou com propriedades: "se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos (Direito dos Licitantes, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, p. 32) " (nosso grifo)*

Assim, não se pode, de forma descuidada, considerar o serviço advocatício como "comum" ou "corriqueiro", ao passo que se trata de atividade estritamente intelectual, a qual demanda a atenciosa avaliação de cada caso concreto e a resposta mais efetiva aos problemas do ente público.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, aduz também que a complexidade e a relevância do serviço, bem como os interesses públicos que gravitam em torno da lide, fazem com que o serviço se torne peculiar. Eis o entendimento da autora sobre o tema:

*Quanto à menção, no dispositivo, à natureza singular do serviço, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação. (grifo nosso)*

Parece evidente que o critério da notória especialização do advogado reforça a singularidade dos serviços de assessoria e consultoria jurídicas, que são de natureza intelectual, sob pena de se obstar qualquer mensuração acerca da singularidade do serviço prestado.

Esta Corte de Contas através do Colegiado Maior (Plenário) em apreciação do Processo nº 8829/2019-TCE1, de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, emitiu o seguinte Prejulgado (DECISÃO PL-TCE Nº. 338/2020):

- a) *conhecer da Consulta*, nos termos do art. 59, §3º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c o art. 269, inciso I, do Regimento Interno;
- b) manifestar-se no mesmo sentido proposto pelo Relatório de Instrução (RI) nº 1.189/2020-LIDER/NUFIS1, nos seguintes termos:
  1. com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005, responder ao consulente que:

**1.1) A contratação de serviços advocatícios deverá ser realizada mediante procedimento licitatório formal e poderá ser feita por inexigibilidade quando o serviço for de natureza singular e realizado por profissional ou empresa de notória especialização, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; (g. n)**

(...)

Por oportuno, cumpre destacar, que a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), recentemente sancionada e em plena vigência, trouxe significativas alterações normativas e conceituais estabelecidas tanto no inciso III, quanto no §3º do art. 74, a saber: a) a exigência da natureza singular para a caracterização dos serviços técnicos especializados foi substituído pela necessidade de natureza predominantemente intelectual; e b) enquanto na Lei nº 8.666/93 a comprovação da notória especialização tem como objetivo permitir inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, por sua vez a Lei nº 14.133/21 visa permitir inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, coadunado-se com a mudança de entendimento da matéria.

**Destarte, a natureza singular dos serviços de assessoria e consultoria jurídicas se revela pela notória especialização, definida no parágrafo único do art. 3º-A do Estatuto da OAB, em face das necessidades do ente público, que terá a prerrogativa de optar, de forma discricionária, pelo prestador de serviço que lhe seja conveniente a partir da comprovação da capacidade técnica e operacional do contratado com base em critérios objetivamente explicitados, levando em consideração atuações pretéritas, êxito em demandas judiciais e administrativas, qualificação acadêmica e profissional, independente se o objeto da contratação se tratar da atividade de assessoria jurídica ordinária da rotina administrativa do ente público ou se determinada causa específica.**

**2. O fato do ente público ter assessor(es) em seu quadro e/ou procuradoria Jurídica é fator impeditivo para contratação de consultoria e/ou assessoria jurídica?**

Quanto ao segundo ponto levantado na consulta, há entendimento pacífico de que a existência de membros no quadro da Procuradoria Jurídica dos entes públicos não obsta a contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, seja por meio de procedimento licitatório ou por meio de contratação direta, desde que atendidos os requisitos legais.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal - STF, em controle concentrado<sup>2</sup>, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC 45-DF3, fixou entendimento que é possível contratação de escritório de advocacia pela Administração mesmo quando exista quadro permanente de advogados públicos, como se lê em trecho do Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso.

**" Todavia, o fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores, por si só, não obsta a contratação de advogado particular para a prestação de um serviço específico. É necessário, contudo, que fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a**

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Edmar Serra Cutrim em 05/05/2021.

atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública, e.g. em razão da especificidade e relevância da matéria ou da deficiência da estrutura estatal. Pense-se, por exemplo, numa demanda ou situação que exija atuação de advogado no exterior.” (Trecho do voto do Ministro Luis Roberto Barroso na ADC 45)

Complementa-se com outro julgado do STF oriundo do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.156.106 – SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, sobre a desnecessidade de que o ente público constitua órgão próprio de procuradoria.

“Posicionamento que tem sido confirmado de forma reiterada em julgados do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu, por exemplo, que os municípios não estão obrigados à instituição da figura da advocacia pública (RE 225.777/MG, Relator para Acórdão Min. Dias Toffoli, j. 24/2/2011, Pleno), porque ‘não há na Constituição Federal previsão que os obrigue a essa instituição’ (RE no 690.765/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05/08/2014), tanto que ‘quando a Constituição Federal quis submeter o legislador municipal à Constituição Estadual previu tais hipóteses expressamente, a exemplo do disposto no art. 29, VI, IX e X, da Constituição Federal’ (Ag.Rg no Recurso Extraordinário no 883.445/SP, Rel. Min. Roberto Barroso). No mesmo sentido: AgReg no RE no 893.694/SE, Rel. Min. Celso de Mello, j. 21/10/2016.”

Portanto, ao ver, é possível a contratação de escritório de advocacia para realização de consultoria e assessoria jurídica mesmo quando o ente possui quadro próprio de advogados públicos, não sendo este um óbice para contratação.

**3. Considerando a natureza intelectual do serviço a ser prestado e a necessidade da administração pública, a contratação de serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica poderá se dar para além dos processos excepcionais e/ou específicos?**

A Lei de Licitação, ao dispor sobre os serviços técnicos profissionais, cita os trabalhos relativos a pareceres, assessorias, consultorias, patrocínios ou defesas em causas judiciais e administrativas, atividades estas que só podem ser exercidas por advogados, sem limitar textualmente a atuação de causas específicas ou excepcionais.

Acerca da contratação de advogados por parte de municípios, o jurista José da Afonso da Silva, em parecer proferido nos autos da ADC 45/2016, narra um caso, de sua experiência própria, em que o procurador de determinado Município, ao atuar em processo onde a prefeitura foi condenada a pagar vultosa importância ao autor da ação, decidiu que não iria recorrer da decisão. O prefeito, ciente do caso, contratou escritório de advocacia que recorreu do decisório e reduziu consideravelmente o valor da decisão.

O caso narrado pelo ilustre jurista, demonstra que a análise de “processos excepcionais e específicos” não deve ser realizada de maneira restrita, pois um processo, aparentemente simples, pode ter repercussão completamente diversa de acordo com a atuação do profissional da advocacia. Assim, conclui que a atuação da advocacia consiste em um *munus*, haja vista que sempre existe debate e divergência sobre os assuntos discutidos.

“O que diferencia os objetos jurídicos de outros objetos profissionais é que os segundos, como os objetos da medicina, da biologia, da engenharia etc., são regidos e conhecidos por ciências exatas, enquanto os primeiros são regidos e conhecidos por uma ciência cultural, ciência valorativa, ciência interpretativa; por isso, são dialéticos, conflitivos, pois em torno de um objeto jurídico há sempre dois ou mais advogados em pelega”.

Como se sabe, dentro da administração pública há vultosa atividade jurídica, ao passo que os entes, sobretudo municípios, possuem diferentes estruturas e quadro pessoal para lidar com esse trabalho, o qual envolve atividades de complexidade diversa.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça, cientes das dificuldades que assolam os municípios brasileiros, tem reconhecido a legalidade de contratação de advogados para realizar assessoria e consultoria, ainda que não sejam exclusivamente para o patrocínio de casos excepcionais e específicos. Dentre eles, destacamos decisão recente do Tribunal de Goiás que considerou legal a contratação de advogados que tenham notória especialização no ramo do Direito Público, vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ACESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO. ESCOLHA BASEADA NA CONFIANÇA. PRECEDENTES STF E STJ.** 1. Possível a contratação direta de advogado, pela Administração Pública, uma vez que a escolha de representantes jurídicos é baseada na confiança, haja vista que a competição entre escritórios envolve elementos subjetivos. 2. Em pequenos Municípios a inexigibilidade de licitação permite a contratação de advogados que não são exatamente expoentes altamente titulados, mas possuem conhecimentos e são dotados de alguma experiência em matéria de direito público em nível superior aos que militam normalmente na advocacia cível, criminal ou trabalhista na região, o que permite obter orientações razoáveis por uma remuneração correspondente. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.** (TJ-GO - AI: 00632491320208090000, Relator: Des(a). NORIVAL SANTOMÉ, Data de Julgamento: 20/07/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/07/2020). (grifo meu)

Como bem colocado no Relatório de Instrução, a defesa dos entes públicos em juízo cabe aos advogados públicos, os quais tem a missão de defender o ente nas ações rotineiras, contudo, não exclui a possibilidade da Administração Pública de contratar profissionais com notória especialização para atuar em conjunto com o quadro técnico do ente. Não se pode estabelecer o conceito de que seria trabalhos excepcionais e específicos, ao passo que até as demandas jurídicas que possam parecer simples podem ter desdobramentos complexos, o que legitima a contratação de assessoria jurídica constante e rotineira ao ente público.

O critério na avaliação sobre a necessidade de contratação de assessoria jurídica especializada decorre da discricionariedade do gestor público, independentemente da natureza do objeto – se para uma causa específica ou para o acompanhamento das demandas rotineiras da administração –, tendo em vista que o objetivo maior é resguardar a própria legalidade dos atos administrativos, na medida que a contratação também atende a um fim consultivo e preventivo, garantindo maior debate jurídico sobre a rotina do ente público e redução de riscos nas decisões do órgão.

Este fato é ainda mais relevante em se tratando da realidade prática da grande maioria dos Municípios do Brasil, devido à deficiência da estrutura estatal, bem como a demanda jurídica excessiva, incompatível com o volume de serviços possível de ser executado por servidores ou empregados do quadro próprio.

Assim sendo, entendemos que a contratação de assessoria e consultoria jurídica por entes públicos não deve restringir-se às “intituladas” situações “excepcionais e específicas”, sob o risco de deixar os entes públicos sem suporte técnico jurídico, ocasionando prejuízos imensuráveis, bem como pela

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Edmar Serra Cutrim em 05/05/2021.

natureza da atividade jurídica que presume que cada caso concreto possui aspectos únicos e relevantes.

**4. Considerando que cada processo tem sua particularidade e que deve ser analisado com o devido zelo pelo advogado, sendo que inclusive órgãos de controle como o TCU tem posicionamento de responsabilização de parecerista (Acórdão n.º 1337/2011-Plenário e Acórdão n.º 5.291/2013 — 1ª Câmara), pode-se dizer que os serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica não são rotineiros, ou seja, são singulares?**

A possibilidade de responsabilização de advogado parecerista é matéria a ser analisada com elevada cautela, em atenção à liberdade do exercício da profissão, que merece proteção por um lado, e ao cuidado com os interesses públicos, que também demandam amparo.

Em caso que versava sobre a matéria ora questionada, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35196/DF, de Relatoria do Ministro Luiz Fux (Presidente da Corte), fixou rígidos parâmetros a serem observados para responsabilização de pareceristas perante Tribunais de Contas, destacando-se que várias podem ser as interpretações jurídicas de um mesmo fato. Eis a ementa do julgado:

**EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RESPONSABILIDADE. PARECER TÉCNICO-JURÍDICO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8666/93. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO, ERRO GRAVE INESCUSÁVEL OU CULPA EM SENTIDO AMPLO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O advogado é passível de responsabilização pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa, consoante os artigos 133 da Constituição Federal e o artigo 32 da Lei 8.906/94, que estabelece os limites à inviolabilidade funcional. 2. O erro grave ou grosseiro do parecerista público define a extensão da responsabilidade, porquanto uma interpretação ampliada desses conceitos pode gerar indevidamente a responsabilidade solidária do profissional pelas decisões gerenciais ou políticas do administrador público. 3. A responsabilidade do parecerista deve ser proporcional ao seu efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo, porquanto a assessoria jurídica da Administração, em razão do caráter eminentemente técnico-jurídico da função, dispõe das minutas tão somente no formato que lhes são demandadas pelo administrador. 4. A diligência exigível do parecerista no enquadramento da teoria da imprevisão, para fins de revisão contratual, pressupõe a configuração da imprevisibilidade da causa ou dos efeitos, assim como da excepcional onerosidade para a execução do ajustado, vez que o artigo 65, II, d, da Lei 8.666/1993 autoriza a revisão do contrato quando houver risco econômico anormal, tal qual aquele decorrente de fatos previsíveis, porém de consequências incalculáveis. 5. Os preços, posto variáveis, podem ensejar a revisão contratual *in concreto*, na hipótese de serem inevitáveis, excepcionais e não precificadas no contrato, ainda que haja cláusula de reajuste motivada por inflação ou outro índice, razão pela qual não se configura a responsabilização do parecerista tão somente por não ter feito referência expressa à cláusula contratual. 6. A diversidade de interpretações possíveis diante de um mesmo quadro fundamenta a garantia constitucional da inviolabilidade do advogado, que assegura ao parecerista a liberdade de se manifestar com base em outras fontes e argumentos jurídicos, ainda que prevaleça no âmbito do órgão de controle entendimento diverso. 7. In casu, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, lastreando-se em mera interpretação distinta dos fatos, deixou de comprovar o erro inescusável pelo agravado para sustentar a irregularidade do aditivo, que somente restaria configurado caso houvesse expressa previsão contratual do fato ensejador da revisão, na extensão devida, a afastar a imprevisão inerente à álea extraordinária. 8. O agravado no caso sub examine efetivamente justificou a adequação jurídica do aditivo contratual à norma aplicável, ao assentar que o equilíbrio econômico da mencionada obra civil foi afetado por distorções dos preços dos serviços e aos insumos básicos, logo após explicitar que se tratava de hipóteses motivadas por fatos supervenientes, de ordem natural, legal ou econômica e de trazer referências doutrinárias específicas de atos imprevisíveis ou oscilação dos preços da economia. 9. Agravo interno a que NEGO PROVIMENTO por manifesta improcedência. (STF - AGR MS: 35196 DF - DISTRITO FEDERAL 0010491-84.2017.1.00.0000, RELATOR: MIN. LUIZ FUX, DATA DE JULGAMENTO: 12/11/2019, PRIMEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE-022 05-02-2020)**

Pode-se dizer que a possibilidade de responsabilização do advogado parecerista não influencia na singularidade do serviço, mas o fundamento da excepcionalidade dessa responsabilização, em razão da diversidade de entendimentos possíveis entre diferentes profissionais.

Dessa forma, os serviços prestados por advogado, a priori, não podem ser considerados como rotineiros, já que cada caso possui suas especificidades, ensejando o surgimento de uma variedade incontável de interpretações.

**5) Quais os critérios objetivos que a administração pública pode utilizar para inferir que os advogados a serem contratados por processo de inexigibilidade detêm notória especialização, além dos critérios já previstos, de modo exemplificativo, na legislação (art. 25, parágrafo primeiro, da Lei n.º 8.666/93 e art.3º-A, caput e parágrafo único da Lei n.º 8.906/94)?**

A contratação por inexigibilidade de licitação, exige que o serviço advocatício seja prestado por advogado com notória especialização, isto é, o profissional deve ser reconhecido, apresentando histórico de prática e experiência na área.

Observa-se que a própria legislação, art. 25, parágrafo primeiro, da Lei n.º 8.666/93 e art. 3º-A, caput e parágrafo único da Lei n.º 8.906/94, aponta que considera-se serviço de notória especialização o profissional ou empresa que detém experiência, estudo, publicações, aparelhamento, equipe técnica, dentre outras condições, que permitam a aferir a essencialidade do seu trabalho, bem como sua aptidão para satisfazer o objeto do contrato.

A mais alta Corte de Justiça Brasileira - STF, ao analisar a matéria, reconheceu a dificuldade em realizar licitação em serviços advocatícios, inclusive no que se refere a atribuição de parâmetros legais a especialização do profissional. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do INQUÉRITO n.º 3.074 - SC4, RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO, enfrentou o tema nos termos a seguir:

Como se percebe, o que a norma exige é que a escolha recaia sobre profissional dotado de especialização notória, ou seja, incontroversa. Não basta, portanto, que goze da confiança pessoal do gestor público, sendo necessário que a sua qualificação diferenciada seja aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado. É o caso, e.g., da formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, da autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, da experiência em atuações pretéritas semelhantes.

É certo que esses indicadores continuam permitindo certa margem de discricionariedade na análise do que seja “profissional capacitado a prestar o serviço mais adequado ao interesse público”. Eles parecem suficientes, contudo, para delimitar uma faixa de opções aceitáveis, excluindo a legitimidade de avaliações puramente pessoais dos administradores públicos. O que a lei permite, compreensivelmente, não é a contratação de talentos ocultos, e sim de prestadores que já são reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas.

Porquanto, a competência e adequação do profissional contratado deve indiscutivelmente ser aferida por elementos objetivos e notáveis, como já previsto

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Edmar Serra Cutrim em 05/05/2021.

na legislação pátria. Assim, a aplicação da norma faz surgir uma série de elementos objetivos capazes de comprovar a dita especialização do profissional, tais como, a experiência pretérita do profissional em causas e demandas de natureza similar ao serviço contratado, conclusão de cursos e titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, a autoria de obras, obtenção de laúreas e prêmios, organização de equipe técnica, dentre os outros fatores.

Por todo exposto, infere-se que as disposições já existentes na legislação pátria, em conjunto da confiança da Administração na técnica do profissional, são suficientes para a aferição da notória especialização dos profissionais da advocacia.

**6) Quais os critérios mais adequados para justificar o preço na contratação dos serviços técnicos jurídicos por inexigibilidade?**

Quanto aos critérios para justificativa do preço na contratação dos serviços jurídicos, vê-se que a comparação dos valores praticados no mercado é uma das mais robustas medidas de valoração do serviço prestado, sendo comprovado que os valores praticados não são exorbitantes se comparados a de outros advogados ou sociedades advocatícias.

Nesse sentido, é recomendável que seja feita comparação entre os preços cobrados pelo prestador de serviço para outros entes públicos, servindo como parâmetro para justificativa do valor, conforme entendimento adotado por diversos Tribunais de Contas:

**EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. RAZÃO DE ESCOLHA DO EXECUTANTE. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. 1. No intuito de atender ao requisito da singularidade, na contratação direta de profissional os serviços a serem executados devem se mostrar únicos e específicos. 2. Com o objetivo de comprovar a notória especialização do contratado, é inadmissível que o gestor abuse de seu poder discricionário com interpretação própria do requisito. 3. A justificativa do preço da contratação importa em comparação do preço normalmente executado pelo profissional, com aquele cobrado do contratante. Corresponde também ao cumprimento do princípio da publicidade por parte do gestor, tendo em vista a maior dificuldade de fiscalização em uma contratação direta. 4. A razão da escolha do executante deve se dar objetivamente, com argumentos concretos e que possibilitem a assimilação dos reais motivos da contratação. Representa, também, cumprimento dos princípios da publicidade e da motivação, na medida em que informa aos administrados a justificativa de se contratar determinado profissional, e a ordem lógica dos atos realizados pela Administração até a contratação. Segunda Câmara 13ª Sessão Ordinária – 02/05/2019. (TCE-MG - DEN: 1031476, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 02/05/2019, Data de Publicação: 21/05/2019)**

**EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSESSORIA PEDAGÓGICA JUSTIFICATIVA DE PREÇO AUSÊNCIA DE DOCUMENTO TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO REGULARIDADE COM RESSALVA RECOMENDAÇÃO CONTRATO ADMINISTRATIVO FORMALIZAÇÃO REGULARIDADE. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou similar. Cabe ressalva a o procedimento de inexigibilidade pela falta do documento denominado Termo de Referência ou Projeto Básico, ao ser verificado que o assunto que seria tratado no termo foi objeto de adequação e caracterização por corpo docente nomeado exclusivamente para tal fim, suprimindo o conteúdo do documento, o que evidencia impropriedade de natureza formal, e enseja a recomendação ao atual gestor para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes. A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com a ressalva do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 1/2017, realizado pela Administração do Município de Terenos, a regularidade do Contrato Administrativo nº 1/2017, firmando entre o Município de Terenos e a empresa Editora Positivo Ltda., e recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Terenos, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que faça cumprir as prescrições da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, que obrigam a remessa a este Tribunal de cópias dos documentos nela enumerados, mais precisamente o projeto básico ou termo de referência, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas. Campo Grande, 20 de agosto de 2019. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt Relator. (TCE-MS - INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO: 54932017 MS 1799091, Relator: FLÁVIO KAYATT, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2221, de 30/09/2019)**

Nesse ponto, os critérios mais adequados para justificar o preço na contratação dos serviços técnicos jurídicos por inexigibilidade é a análise de referência de outros preços praticados pelo contratado em outros entes públicos, ou por outros profissionais que executem serviços similares em entes públicos, conforme estabelecido no § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/21. É o mais adequado para justificar o preço, na medida que não existe no Estado do Maranhão uma tabela de preço fixo para tais serviços. Lembrando, porém, não ser possível e justo exacerbar valores ao contrato que podem produzir resultado lesivo ao patrimônio público, sob pena de responsabilização do ente contratante e do contratado. Assim, devem ser respeitados os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

**7) Em contratação para causas específicas, que se busca o proveito econômico para o ente público contratante consistente em deixar de pagar ou receber quantia, possível firmar contrato de êxito? Em caso positivo, em até qual percentual?**

Sobre o questionamento a respeito da possibilidade de firmamento de contrato de êxito por serviços jurídicos técnicos, mostra-se plenamente possível, inclusive por ser benéfico à Administração Pública, tendo em vista que o pagamento fica condicionado à obtenção de ganho financeiro pelo ente público.

Neste diapasão, o TCE-MG entende pela possibilidade tanto da remuneração através de contrato de êxito, bem como pela possibilidade de inexigibilidade de licitação, amparado no artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93, *litteris*:

*“ 1 - contratação de honorários por êxito: é possível esse tipo de ajuste, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço, bem como por risco puro, mediante remuneração do advogado exclusivamente por meio dos honorários de sucumbência, devendo constar no contrato o valor estimado e a dotação orçamentária própria de serviços de terceiros. O pagamento deve estar condicionado ao exaurimento do serviço, com o cumprimento da decisão judicial ou ingresso efetivo dos recursos nos cofres públicos, não se podendo considerar, para esse fim, a mera obtenção de medida liminar ou a simples conclusão de fase ou etapa do serviço conforme entendimento assentado no parecer da Consulta nº 873919, de 10/04/13; ”*

*“ 2 - contratação de advogado por inexigibilidade de licitação: possibilidade, desde que comprovada a singularidade do serviço e a notória*

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Edmar Serra Cutrim em 05/05/2021.

especialização do profissional, conforme entendimento assentado no julgamento dos Processos Administrativos nos 743.539, de 24/08/10; 736.255, de 02/12/08; 691.931, de 30/10/07; 687.881, de 21/03/06 e do Relatório de Inspeção – Licitação nº 489.457, de 18/09/07, e no enunciado da Súmula nº 106, publicada no D.O.C. de 05/05/11”

No tocante ao percentual a ser fixado, dependerá do bom desempenho da atividade, assim como da dificuldade do caso em exame. É o que preceitua o Código de Ética da OAB:

**Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II – o trabalho e o tempo necessários; III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desviar com outros clientes ou terceiros; IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI – o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII – a competência e o renome do profissional; VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.**

A jurisprudência sobre o tema converge nesse sentido, *in verbis*:

**"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO COM A CLÁUSULA "QUOTA LITIS"- COBRANÇA SOBRE ATRASADOS E PRESTAÇÕES - ACRÉSCIMOS DA SUCUMBÊNCIA E CUSTEIO DA CAUSA - IMODERAÇÃO - Deve o advogado, ainda que na contratação "ad exitum", levar em conta o trabalho a ser efetuado, a sua complexidade, o tempo necessário, a possibilidade de atuar em outras ações, razão pela qual, no caso da consulta, torna-se imoderado o percentual de 40% a 50%, mais a sucumbência e o custeio da causa, esta a ser suportada pelo profissional no caso da cláusula "quota litis". ( Proc. E-2.841/03 - v.u. em 11/12/03 do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO e votos convergentes dos Drs. OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JÚNIOR e ROSELI PRÍNCIPE THOMÉ - Rev. Dr. JAIRO HABER - Presidente Dr. ROBISON BARONI)**

Ademais, em resposta a consulta acerca da mesma temática, este Egrégio Tribunal de Contas TCE-MA, no Prejulgado (Decisão nº. 87/2013), nos autos do Processo nº 10019/2013-TCES, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, assim se posicionou: **a)** o município pode contratar empresa especializada, mediante processo licitatório, especializado à execução de serviços de levantamento documental da dívida tributária municipal dos contribuintes, uma vez que é possível o cometimento à pessoa jurídica de direito privado do encargo ou da função de arrecadar tributos, conforme inteligência do § 3.º do artigo 7.º da Lei Federal nº. 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional); **b)** o município pode contratar empresa especializada para prestar serviços relacionados com a implantação de sistema de controle e gerenciamento e com o desempenho de atividades de operacionalização da arrecadação, clássico à recuperação de créditos tributários de forma mais eficiente, nos moldes do § 3.º do artigo 7.º da Lei Federal nº. 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), terceirização esta se encontraria em perfeita harmonia com o princípio da indelegabilidade da competência tributária, consagrado no caput do artigo 7.º da Lei Federal nº. 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional); **c)** quanto à espécie contratual, pode o município firmar contrato de risco puro, onde não haja qualquer dispêndio de valor com a contratação e desde que o ente estatal contratante calcule o valor máximo a ser pago, aplicando-se o incidente percentual sobre a totalidade dos créditos just recuperados pela empresa contratada, exigindo-se do município, pretendendo a contratação nesses moldes, prevendo o controle dos créditos a receber, de modo que possibilite uma avaliação prévia do custo-benefício do contrato, além da obrigatoriedade da previsão dessas condições em regras expressas no edital da licitação correspondente, conforme estabelecido no artigo 40 da Lei Federal nº. 8.666, de 21.06.1993 (Lei de Licitações e Contratações); e, **d)** finalmente, a celebração do contrato nos moldes impõe à Administração Pública a criação de mecanismos de controle interno para fins de verificação do cumprimento do objeto contratado, consoante artigo 58, inciso III c / c artigo 67, caput, e seu § 1.º, ambos da Lei Federal nº. 8.666, de 21.06.1993 (Lei de Licitações e Contratações).

Com esses fundamentos, adoto, com ressalvas, o posicionamento da Unidade Técnica desta Corte de Conta no Relatório de Instrução nº 1036/2021, no sentido de ser possível o pagamento, pela Administração Pública, de honorários contratuais com base em cláusula *ad exitum*, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço ou por risco puro, devendo constar no contrato o valor estimado dos honorários e a dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros. Ressalvando que o valor máximo percentual deve observância ao disposto no art. 36 do Código de Ética da OAB (Lei nº 8906/94).

**8) Preenchidos os requisitos para contratação por inexigibilidade, a confiança na capacidade técnica-intelectual, em última instância, pode ser adotada como critério no processo de escolha do contratado?**

Em verdade, a confiança e personalidade entre o advogado e seu cliente é característica inerente à profissão, como bem explicitado pelo CATEDRÁTICO PROFESSOR JOSÉ AFONSO DA SILVA, em parecer jurídico proferido na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC 45/2016, proposta pela Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, em trâmite do STF, que já tem maioria formada de 7 (sete) votos, pela Procedência da Ação e pela Declaração de Constitucionalidade na norma, objeto da presente ação, senão vejamos:

A peculiaridade mais saliente dos serviços advocatícios é que eles assentam no princípio da confiança, que repugna a certame licitatório, mas essa confiança que é subjetiva sim, mas com singularidades que afastam critérios puramente pessoais. Primeiro, porque decorre da natureza valorativa do objeto jurídico que, por se prender, a circunstâncias especiais que o liga ao titular, revela singularidade específica, depois porque as pessoas que precisam de um advogado, confiam em que o seu vai resolver o seu problema.

De antemão, não estar-se-á a defender que o princípio da confiança autorizará escolhas arbitrárias, pois é imprescindível a observância dos requisitos para contratação por inexigibilidade, isto é, o serviço técnico singular e de notória especialização.

A questão da confiança refere-se a critério subjetivo que considera o próprio grau de confiança da Administração com o contratado. Nesse ínterim, oportuno colacionar o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da AÇÃO PENAL nº 348-SC, de Relatoria do Ministro EROS GRAU7, julgamento realizado na Sessão de 15/12/2006 - Plenário, DJ de 3-8-2007. Vejamos:

Contratação emergencial de advogados face ao caos administrativo herdado da administração municipal sucedida. (...) A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 'Serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria. Administração, deposite na especialização desse

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Edmar Serra Cutrim em 05/05/2021.

contratado.

Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços — procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf o § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/1993). (g. n.)

O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

Com supedâneo no precedente supracitado, os requisitos previstos na legislação devem ser aliados ao elemento subjetivo da confiança, de modo que além de notória especialização, os advogados devem desfrutar da confiança da Administração, tendo em vista o caráter personalíssimo que rodeia a prestação de um serviço advocatício, de modo que o ente público não está autorizado a contratar por inexigibilidade de licitação escritório de advocacia pelo mero arbítrio da confiança pessoal, mas sim pelo binômio de notória especialização e confiança na técnica do profissional contratado.

**9) Por fim, considerando a natureza do serviço público pode-se dizer que os serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica são considerados serviços contínuos?**

As atividades da administração pública, seja na esfera municipal, estadual ou federal, está restritamente relacionada a questões jurídicas complexas, as quais exigem a atuação de profissionais qualificados e aptos para oferecer a melhor solução técnica a fim de salvaguardar o interesse público.

Deve-se considerar ainda que os municípios apresentam realidades diversas, de modo que enquanto alguns possuem quadro de procuradores e profissionais habilitados para realizar atividades rotineiras, outros não contam com a mesma estrutura. Sobre o aspecto, destaca-se trecho da resposta consulta nos autos do Processo nº 7601/2017-TCE-TO (Tribunal de Contas do Estado do Tocantins): **‘No que diz respeito à contratação de assessoria jurídica, importa salientar que, diante de situações concretas e realidades distintas existentes entre os municípios, alguns não possuem Procuradoria própria ou, nos quadros da Administração, cargos suficientes para atender as demandas de suas localidades, ficando, por esse motivo, carentes de serviços de consultoria, assessoria e patrocínio judicial.**

Em alguns casos, a realização de concurso público para a contratação de serviços advocatícios é inviável economicamente para o município, no sentido de que ampliar o quadro de profissionais ensejaria um curso elevado ao ente público. No entanto, tal situação é considerada excepcional, sob pena de, tornando-se regra, em razão de suposta economicidade, o Município deixe de prestar serviços eficientes, indo de encontro ao disposto no supradito art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

A atividade jurídica está presente no dia-a-dia da Administração Pública, seja através dos processos judiciais, seja através de decisões do poder executivo que demandam a apresentação de parecer jurídico, da análise técnica e minuciosa de advogados para que o ato atinja a finalidade pública desejada.

Tais serviços jurídicos, em sua maioria, precisam ser realizados em curto tempo. Isto é, a apresentação de defesas, recursos, pareceres jurídicos, exigem o trabalho rápido e preciso do profissional, celeridade esta que não se coaduna com a burocracia dos procedimentos licitatórios. **Sobre o tema, o celebre PARECER DO JURISTA E PROFESSOR JOSÉ AFONSO DA SILVA, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC 45-DF, ajuizada pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB:**

**‘Aí está um fator que é típico da atividade advocatícia: ou seja a angústia dos prazos (vamos chamar esse fator, sem preocupação técnica, de princípio da *premência*). Princípio este que é incompatível com o princípio da licitação, incompatibilidade que torna inviável o processo licitatório.** Estou atento à observação de que aqui só estamos no campo do patrocínio e da defesa de causas judiciais, referidos como serviços técnicos especializados no inc. V, do art. 13 da Lei 8.666, de 1993. De fato, não preciso insistir no serviço de consultoria, porque quem dá pareceres jurídicos são juristas de notória especialização com insofismável inexigibilidade de licitação nos precisos termos do art. 25, inc. II, daquela lei. Logo, não há necessidade de quebrar lanças em favor de questão resolvida por decisão expressa da própria lei de licitação. (g. *nosso*)

Nesse sentido, o suporte técnico, através de consultoria e assessoria jurídica, enquanto serviço contínuo, apresenta-se como compatível com os princípios do interesse público e da eficiência da administração pública, tendo em vista a presumida necessidade desse auxílio, cuja ausência poderá ocasionar prejuízos irreparáveis para o ente e, em última instância, para a sociedade.

**Não obstante, a contratação desses serviços de forma continuada, sobretudo considerando o vulto de trabalho jurídico inerente a administração pública, prestigia o princípio da economia, pois evita a realização de contratos conforme o surgimento das demandas. Porquanto, os serviços de assessoria/consultoria, considerando as atividades exercidas dentro da administração pública, são considerados serviços de natureza contínua.**

III) **Encaminhar** ao Excelentíssimo Senhor Presidente Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputado Othelino Nova Alves Neto, cópia do Relatório da Unidade Técnica, Parecer do MPC, Relatório e Voto deste Relator, bem como da Decisão aqui prolatada;

IV) **Determinar** a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza seus efeitos legais;

V) **Determinar** o arquivamento dos presentes autos na Consultoria Técnica de Controle Externo – COTEX, para todos os fins de direito.

É como Voto.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, SÃO LUÍS, 28 DE ABRIL DE 2021.**

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Edmar Serra Cutrim em 05/05/2021.

RelatorTCE-MA. Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira. Sessão Plenária: 09/09/2020. DOE: 24/02/2021

2 Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, **nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante**, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)

3 STF. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 45-DF. Relator: MIN. ROBERTO BARROSO.

4 STF. Processo: Inq 3074- SC. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: 03-10-2014. Julgamento: 26 de Agosto de 2014. Relator: Min. ROBERTO BARROSO

5 Sousa Filho, Daniel Domingues de. Tribunal de Contas do Maranhão e Controle Externo: Legislação Consolidada e Jurisprudência. 2º ed. - São Luís: EDUFMA, 2019/2020, pag. 1.522 a 1.526.

6 TCE-MA. Processo nº 10019/2013-TCE. Relator: Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior. Sessão Plenária: 27/11/2013. DOE: 16/06/2014.

7 STF. AP nº 348-SC, de Relatoria do Ministro EROS GRAU. Sessão de 15/12/2006 - Plenário, DJ de 3-8-2007.

8 TCE-TO: Processo: 7601 /2017 - Processo eletrônico. Assunto: CONSULTA: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA JURÍDICA COM PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Origem: Município: Tocantínia - TO. Interessado(s): F.: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO TOCANTINS. Distribuição: PRIMEIRA RELATORIA - Conselheiro(a) titular: MANOEL PIRES DOS SANTOS

Relator(a): SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR. Sessão Plenária 13/12/2017. Pub. BO nº 1984 em 18/12/2017.



Folha: 101  
Proc. n °: 005/2025  
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE**

Av. do Comercio, sn – Centro – CEP: 65495-000

CNPJ – 23.614.456/0001-47

MIRANDA DO NORTE - MA

**PARECER TÉCNICO**

**Ref.: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria na área de Direito Público (Constitucional, Administrativo e Previdenciário) no âmbito da Câmara Municipal de Miranda do Norte – MA.**

**Base Legal: Art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/21**

**1. Introdução**

O presente parecer tem por objetivo analisar a viabilidade técnica e jurídica da contratação direta da empresa **THIAGO CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº **31.418.740/0001-76**, para a prestação de serviços de consultoria contábil à Câmara Municipal de Miranda do Norte - MA, com base nos princípios de especialidade, singularidade dos serviços, pessoalidade e confiança do profissional, em conformidade com o dispositivo legal supracitado.

**2. Fundamentação Legal**

O Art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/21 prevê a possibilidade de contratação direta, sem a necessidade de licitação, nos casos em que houver comprovação de notória especialização do contratado, quando os serviços a serem executados apresentarem natureza singular e demandarem a confiança do profissional ou da empresa a ser contratada.

Para efeito de aplicação deste dispositivo, entende-se por:

- **Notória Especialização:** Reconhecimento público do contratado como detentor de conhecimento, experiência e competência em sua área de atuação, decorrente de estudos, trabalhos anteriores ou outras atividades que demonstrem sua capacidade de realizar o serviço com a qualidade necessária.
- **Serviços de Natureza Singular:** Aqueles que, por sua complexidade ou especificidade, não podem ser executados por qualquer empresa ou profissional, demandando soluções personalizadas e especializadas.

**3. Análise da Empresa Contratada**

A empresa **THIAGO CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** apresentou os seguintes documentos para fins de comprovação de sua capacidade técnica e notória especialização:

- **Atestados de Capacidade Técnica:** Emitidos por clientes anteriores, atestando a execução de serviços similares com êxito e satisfatória prestação dos serviços contratados.
- **Declaração de Notória Especialização:** Reconhecendo a competência técnica e a expertise da empresa em consultoria jurídica.

A análise documental demonstra que a empresa possui:



Folha: 102  
Proc. n °: 005/2025  
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comercio, sn – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE - MA

- Equipe técnica capacitada com ampla experiência em consultoria jurídica no setor público, especialmente para órgãos legislativos.
- Experiência comprovada em atividades de consultoria jurídica no setor público.
- Histórico de relações comerciais e profissionais baseadas na confiança e na ética, fatores essenciais para o tipo de serviço a ser contratado.

#### 4. Características dos Serviços a Serem Prestados

Os serviços de consultoria contábil requerem:

- **Natureza Singular:** A consultoria jurídica para a Câmara Municipal demanda soluções específicas para adequação às exigências legais e normativas, incluindo prestação de contas junto a órgãos de controle.
- **Confiança e Pessoaalidade:** A relação profissional exige sigilo e confiança, dada a relevância das informações tratadas e o impacto direto nos processos administrativos da Câmara.
- **Personalização e Expertise:** As soluções contábeis devem ser adaptadas às necessidades específicas do órgão, o que demanda conhecimento especializado e experiência na área pública.

#### 5. Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que:

1. A empresa **THIAGO CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** demonstrou, por meio de documentação apresentada, notória especialização e capacidade técnica para executar os serviços de consultoria jurídica requeridos.
2. Os serviços apresentam natureza singular e demandam confiança e pessoaalidade, requisitos que são atendidos pela empresa contratada.
3. A contratação direta com base no Art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/21 encontra-se devidamente fundamentada.

Assim, este parecer é favorável à contratação direta da empresa **THIAGO CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria na área de Direito Público (Constitucional, Administrativo e Previdenciário) no âmbito da Câmara Municipal de Miranda do Norte – MA, mediante a observância das formalidades legais pertinentes.

Miranda do Norte – MA, 29 de janeiro de 2025.

*André Silva Araujo Penha*

**André Silva Araujo Penha**  
Agente de Contratação  
Portaria 009/2025



Folha: 103  
Proc. n°: 005/2025  
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comercio, sn – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE - MA

**DESPACHO**

A

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Miranda do Norte

A Comissão de Contratação da Câmara de Miranda do Norte, vem consoante o disposto na forma do Inciso II, do Art. 72 da Lei 14.133/21, solicitar à apreciação desta Assessoria Jurídica elaboração de parecer jurídico, análise da Justificativa de Contratação Direta – Inexigibilidade e elaboração da Minuta do Contrato.

Miranda do Norte – MA, 29 de janeiro de 2025.

*André Silva Araujo Penha*

**André Silva Araujo Penha**

Agente de Contratação

Portaria 009/2025



Folha: 004

Proc. n°: 005/2025

Rubrica:

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comercio, s/n – Centro – CEP: 65495-000

CNPJ – 23.614.456/0001-47

MIRANDA DO NORTE - MA

**PARECER JURÍDICO Nº 005/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2025**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2025**

**INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO (CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO) NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE-MA.**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO. VIABILIDADE.**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica da contratação direta, mediante **INEXIGIBILIDADE** de licitação, prevista no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que visa à **Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria na área do Direito Público (constitucional, administrativo e previdenciário) no âmbito da Câmara Municipal de Miranda do Norte - MA.**

Os presentes autos encontram-se instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos, pertinentes a análise:

- Documento de formalização da demanda;
- ETP;



Folha: 209  
Proc. n °: 005/2025  
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comercio, s/n – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE - MA

- Matriz de risco;
- Pesquisa de preço
- Mapa Comparativo
- Termo de referência;
- Documentos referente à habilitação da empresa;
- Autorização da autoridade competente;
- Informação orçamentária.

## 2. ANÁLISE

Sabe-se que o Parecer Jurídico em processos licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

**XXI** – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o art. 37, XXI, da CFRB/88, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas



Folha: 206

Proc. n.º: 005/2025

Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comercio, s/n – Centro – CEP: 65495-000

CNPJ – 23.614.456/0001-47

MIRANDA DO NORTE - MA

hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

A contratação direta é gênero do qual se divide em inexigibilidade e dispensa, sendo a diferença marcante entre ambas.

A inexigibilidade de licitação é tratada no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, a nova lei de licitações. Entende-se inexigível a licitação em que é “inviável a competição”. O conceito de inviabilidade de competição, por sua vez, decorre de causas nas quais há a ausência de pressupostos que permitam a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A inexigibilidade, nas palavras de Marçal Justen Filho, é uma “imposição da realidade extranormativa” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed. São Paulo: RT, 2019, p. 594). Como decorrência disso, o rol dos incisos do artigo 74 da Lei nº 14.133 se afigura como meramente exemplificativo – “*numerus apertus*”. Isso porque é impossível sistematizar todos os eventos dos quais decorrem uma inviabilidade de competição. Dentre as hipóteses de contratação direta por inexigibilidade, destaca-se, para os propósitos deste parecer, com espeque no artigo 74, inciso III, “c” da Lei n. 14.133/21, *in verbis*:

**art. 74 (...) III** - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

A premissa de cabimento de inexigibilidade, em quaisquer das hipóteses do art. 74, é a inviabilidade de competição. Por isso, é preciso delimitar quando há e quando não há viabilidade de competição. Ou seja, quer se demonstrar que existem determinados objetos que não podem ser definidos objetivamente, comparados objetivamente e, portanto, selecionados objetivamente, ou, ainda que aparentemente possam ser definidos por dados objetivos e julgados por um critério objetivo (técnica e/ou preço), mas a definição, comparação e seleção não garantem que a Administração



Folha: 207  
Proc. n.º: 005/2025  
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comercio, s/n – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE - MA

escolha a melhor solução para sua necessidade, pois a essência do objeto contrato reveste-se de subjetividade.

Logo, para esses casos, em que não há critérios objetivos válidos que permitam definir a solução e, portanto, eleger um parâmetro objetivo de comparação e seleção entre duas ou mais soluções, dizemos que há inviabilidade de competição. Desta forma, o meio legítimo de escolha do parceiro da Administração é a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o fornecedor foi selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, inc. III, alínea “c” da Lei n.º 14.133/2021, em razão da notória necessidade na contratação de consultoria especializada no fornecimento de serviços de automação e informatização administrativas.

Destarte, mesmos nesses casos o legislador previu a responsabilização solidária, pela contratação indevida, do agente público e o contratado, *in verbis*:

**Art. 73.** Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Doravante, a flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar a Lei Federal n. 14.133/2021 no que tange aos procedimentos mínimos e à formalização do processo de contratação direta.

Por isso, na contratação com fundamento na dispensa do artigo 74, inciso III, “c” da Lei Federal n. 14.133/2021, também deverão ser observadas as exigências do art. 72 do mesmo diploma normativo.

Segundo o artigo 72 da Lei Federal na 14.133/2021, processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

**I** - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



Folha: 108  
Proc. n °: 005/2025  
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comercio, s/n – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE - MA

- II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - Razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Desse modo, é necessário constar nos autos todos os documentos acima descritos também no processo de contratação direta por inexigibilidade. Conforme decorre do artigo 72 e incisos da Lei Federal nº 14.133/2021. Segundo a análise desta Procuradoria Municipal nos autos do Processo de Inexigibilidade nº 003/2024, contém toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21.

### 3. CONCLUSÃO

Analisados todos os critérios e requisitos da Inexigibilidade de Licitação prevista na legislação específica, bem como sua previsibilidade na Constituição Federal em seu art. 37, XXI, não se vislumbra eventual ilegalidade no processo de inexigibilidade em comento, sendo que todo o procedimento adotado pela Comissão de Licitação se apresenta condizente com o que prevê a lei 14.133/2021.

Diante do exposto, verificada a formalidade, a adequação e a legalidade que o feito requer, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente** pela possibilidade jurídica do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa **THIAGO CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº 40.579.334/0001-86, para **contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria na área de Direito Público (constitucional, administrativo e previdenciário) no âmbito da Câmara Municipal de Miranda do Norte - MA**, visto que preenchidos os requisitos dispostos no



Folha: 109

Proc. n °: 005/2025

Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comercio, s/n – Centro – CEP: 65495-000

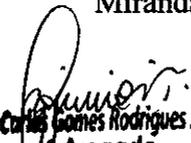
CNPJ – 23.614.456/0001-47

MIRANDA DO NORTE - MA

art. 74, III, da Lei nº 14.133/21, tratando-se de assessoria técnica de natureza singular e especializada, bem como porque justificada a escolha do fornecedor e do preço, atendendo aos ditames do art. 72 do referido diploma legal.

Nestes termos, é o parecer S. M. J.

Miranda do Norte – MA, 29 de janeiro de 2025.

  
José Carlos Gomes Rodrigues Junior  
Advogado  
OAB/MA: 6478

---

**Jose Carlos Gomes Rodrigues Junior**  
Assessor Jurídico/CMMN  
Portaria n. 004/2025

**PORTARIA Nº 03/2025**

O Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Norte Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, especialmente, das que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Miranda do Norte:

**RESOLVE:**

**Art. 1º NOMEAR** o Senhor **ALYSSON ROGERIO MESQUITA OLIVEIRA**, portador do CPF nº 752.217.053-20, para exercer o Cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal de Miranda do Norte-MA.

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

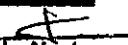
Dê ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Miranda do Norte, em 02 de janeiro de 2025.

**Francemilson Garcês Santana**  
Presidente

Folha: 110

**PORTARIA Nº 04/2025. 05 / 2025**

Rubrica: 

O Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Norte Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, especialmente, das que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Miranda do Norte:

**RESOLVE:**

**Art. 1º NOMEAR** o Senhor **JOSE CARLOS GOMES RODRIGUES JUNIOR**, portador do CPF nº 557.064.443-15, para exercer o Cargo de Advogado da Câmara Municipal de Miranda do Norte-MA.

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Dê ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Miranda do Norte, em 02 de janeiro de 2025.

**Francemilson Garcês Santana**  
Presidente





Folha:	111
Proc. n°:	005/2025
Rubrica:	[assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE**

Av. do Comercio, sn – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE – MA

**MINUTA DE CONTRATO**

**TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO N° \_\_\_\_/2025**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO N°  
\_\_\_\_/2025, QUE FAZEM ENTRE SI A  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
MIRANDA DO NORTE/MA, POR  
INTERMÉDIO DO PRESIDENTE O  
SR. FRANCÊMILSON GARCES  
SANTANA E A EMPRESA**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.614.456/0001-47, situada na Avenida do Comércio, S/N, Centro, Miranda do Norte - MA, CEP: 65.495-000, neste ato representado pelo seu Presidente, o Sr. **Francemilson Garces Santana**, inscrito no CPF sob o nº 777.871.373-04, doravante denominada **CONTRATANTE**, e a Empresa \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, com sede na \_\_\_\_\_, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representado pelo (a) Sr. (a) \_\_\_\_\_, inscrito (a) no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, conforme atos constitutivos da empresa apresentada nos autos, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 005/2025 e em observância às disposições da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da **Inexigibilidade de Licitação nº 003/2025**, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

**1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II)**

1.1. O objeto do presente instrumento é a **contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria na área de Direito**



Folha: 212  
Proc. n°: 005/2025  
Rubricas: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comercio, sn – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE – MA

**Público (Constitucional, Administrativo e Previdenciário) no âmbito da Câmara Municipal de Miranda do Norte – MA, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.**

**1.2. Objeto da contratação:**

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01	Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria na área de Direito Público (Constitucional, Administrativo e Previdenciário) no âmbito da Câmara Municipal de Miranda do Norte – MA.	mês	12	R\$	R\$
<b>VALOR TOTAL:</b>				<b>R\$</b>	

**1.3. São anexos a este instrumento e vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:**

- 1.3.1. O Termo de Referência que embasou a contratação;
- 1.3.2. A autorização de Contratação Direta;
- 1.3.3. A Proposta do Contratado; e
- 1.3.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

**2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO.**

2.1. O prazo de vigência da contratação é de \_\_\_\_ (\_\_\_\_) meses contados da assinatura do contrato, prorrogável por até 10 (dez) anos na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

2.2. A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a



Folha: 113  
Proc. n °: 005/2025  
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comercio, sn – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE – MA

Administração, permitida a negociação com o contratado, ainda, para o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Estar formalmente demonstrado no processo que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
  - b) Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
  - c) Seja juntado justificativa e motivo, por escrito, de que a administração mantém interesse na realização do serviço;
  - d) Haja manifestação expressa do contratado informando interesse na prorrogação;
  - e) Seja comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- 2.3. O contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.
- 2.4. A prorrogação do contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.
- 2.5. O contrato não poderá ser prorrogado quando o contratado tiver sido penalizado nas sanções de declaração de idoneidade ou impedimento de licitar e contratar com o poder público, observadas as abrangências de aplicação.

### **3. CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS**

3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

### **4. CLÁUSULA QUARTA - SUBCONTRATAÇÃO**

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

### **5. CLÁUSULA QUINTA – PREÇO**



Folha: 114  
Proc. n °: 005/2025  
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comercio, sn – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE – MA

5.1. O valor mensal da contratação é de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_),  
perfazendo o valor total de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_).

5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

**6. CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO**

6.1. O pagamento referente aos serviços prestados será efetuado mediante comprovação de que a contratada está em dia com as obrigações relativas à regularidade fiscal e trabalhista, para tanto, a contratada deverá, obrigatoriamente apresentar no ato do pagamento as referidas certidões:

- a) Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
- b) Certificado de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- c) Certidão Negativa de Tributos Estaduais e Municipais, emitidas pelos respectivos órgãos;
- d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

6.2. O pagamento será efetivado no prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da entrega da Nota Fiscal, devidamente atestada pelo setor competente e mediante a apresentação das certidões elencadas no item 6.1 deste instrumento.

**7. CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE**

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado.

7.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do Contratado, os  
preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo Contratante, do índice IPCA



Folha: 115  
Proc. n °: 005/2025  
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comércio, sn – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE – MA

(Índice Nacional de Preço ao Consumidor), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

7.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

7.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

7.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

7.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

7.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

7.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

## **8. CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

São obrigações do Contratante:

8.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

8.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

8.3. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

8.4. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;



Folha: 116  
Proc. n °: 005/2025  
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comercio, sn - Centro - CEP: 65495-000

CNPJ - 23.614.456/0001-47

MIRANDA DO NORTE - MA

8.5. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato;

8.6. Aplicar ao Contratado sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do Contrato;

8.7. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

8.7.1. A administração terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

8.8. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

8.9. Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

8.10. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

**9. CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO**

São obrigações do Contratado:

9.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato, em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas.

9.2. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior (art. 137, II) e prestar todo esclarecimento ou informações por eles solicitados.

9.3. Alocar os empregados necessários, com habilitação e conhecimento adequados,



Folha: 117  
Proc. n °: 005/2025  
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comercio, sn – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE – MA

ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;

9.4. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

9.5. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;

9.6. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do Fiscal ou Gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;

9.7. Quando não for possível a verificação da regularidade, a empresa contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

9.8. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante;

9.9. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.



Folha: 118  
Proc. n.º: 005/2025  
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comercio, sn – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE – MA

9.10. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.

9.11. Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

9.12. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato.

9.13. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

9.14. Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congêneres.

9.15. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

9.16. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação, ou para qualificação, na contratação direta;

9.17. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

9.18. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.

9.19. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do Contratante;



Folha:	119
Proc. n°:	005/2025
Rubrica:	

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comercio, sn – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE – MA

**10. CLÁUSULA DÉCIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO**

10.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

**11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

11.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133/2021, o Contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) Comporta-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

11.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

- i) **Advertência**, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei 14.133/2021);
- ii) **Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei 14.133/2021);
- iii) **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comercio, sn – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE – MA

condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei 14.133/2021)

iv) **Multa:**

(1) Moratória de 1% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 5 (cinco por cento) dias;

(a) O atraso superior a 60 (sessenta) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o art. 137, I, da Lei n. 14.133/2021.

11.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Contratante (art. 156, §9º da Lei 14.133/2021)

11.4. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º da Lei 14.133/2021).

11.4.1. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157 da Lei 14.133/2021).

11.4.2. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º da Lei 14.133/2021).

11.4.3. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

11.5. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no **caput** e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133 de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comercio, sn – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE – MA

11.6. Na aplicação das sanções serão considerados:

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

11.7. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei.

11.8. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

11.9. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

## **12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL**

12.1. O contrato será extinto quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.

12.2. O contrato poderá ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para o



Folha: 122  
Proc. n°: 005/2025  
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comercio, sn – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE – MA

Contratante, quando este não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

12.2.1. A extinção nesta hipótese ocorrerá na próxima data de aniversário do contrato, desde que haja a notificação do Contratado pelo Contratante nesse sentido com pelo menos 02 (dois) meses de antecedência.

12.3. Caso a notificação de não-continuidade do contrato de que trata este subitem ocorra com menos de 02 (dois) meses da data de aniversário, a extinção contratual ocorrerá após 02 (dois) meses da data da comunicação.

12.4. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no art. 137 da Lei 14.133/2021, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

12.4.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

12.4.2. A alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

12.4.2.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

12.5. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

12.5.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos em sua totalidade ou parcialmente cumpridos;

12.5.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda advindos;

12.5.3. Indenizações e multas.

**13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

13.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento da Câmara Municipal deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Miranda do Norte

01.031.0001.2001.000 - Manutenção e Func. das atividades administrativas



Folha: 123  
Proc. n °: 005/2025  
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comercio, sn – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE – MA

3.3.90.39.00 Outros Serv. Terceiros Pessoa Jurídica.

13.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

**14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS**

14.1. Os casos omissos serão decididos pelo CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021 e Resolução Legislativa nº 08/2023 e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

**15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ALTERAÇÕES**

15.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

15.2. O CONTRATADÔ é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

15.3. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 01 (um).

15.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133/2021.

**16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PUBLICAÇÃO**

16.1. Incumbirá ao contratante providenciar a publicação deste instrumento nos termos e condições previstas na Lei nº 14.133/21.



Folha: 104  
Proc. n °: 005/2025  
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comercio, sn – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE – MA

**17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FORO**

17.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Itapecuru-Mirim – MA, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º da Lei nº 14.133/21.

Miranda do Norte – MA, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Câmara Municipal de Miranda do Norte – MA**  
Francemilson Garces Santana  
Representante legal do **CONTRATANTE**

Representante legal da **CONTRATADA**

**TESTEMUNHAS:**

\_\_\_\_\_  
CPF:

\_\_\_\_\_  
CPF:



Folha: 105  
Proc. n.º: 005/2025  
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

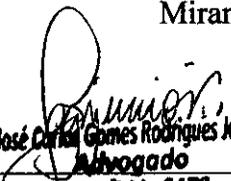
Av. do Comercio, s/n – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE - MA

**DESPACHO**

**À CPL/ CMMN**

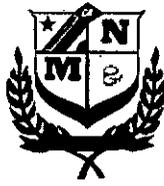
Com solicitação atendida, encaminhe-se os autos para que seja dada continuidade no trâmite processual.

Miranda do Norte – MA, 29 de janeiro de 2025.

  
José Carlos Gomes Rodrigues Junior  
Advogado

---

**Jose Carlos Gomes Rodrigues Junior**  
Assessor Jurídico/CMMN  
Portaria n. 004/2025



Folha: 126  
Proc. n °: 005/2025  
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comercio, sn – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE – MA

**DESPACHO**

Ao  
Exmº Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA.

Segue processo Administrativo Nº 005/2025, para demais providências.

Miranda do Norte – MA, 29 de janeiro de 2025.

*André Silva Araujo Penha*

**André Silva Araujo Penha**  
Agente de Contratação  
Portaria 009/2025



Folha: 127  
Proc. n°: 005/2025  
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comércio, sn – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE - MA

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Nº 003/2025**

Em vista das justificativas e fundamentações retro relatadas, a Câmara Municipal de Miranda do Norte, Estado do Maranhão, **RATIFICA**, com respaldo no Art. 74, III, “c” da lei Federal 14.133/2021, a contratação direta por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, e em conformidade com o Parecer jurídico, acostado aos autos, conforme prevê o art. 72, parágrafo único da Lei nº 14.133/21.

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria na área de Direito Público (Constitucional, Administrativo e Previdenciário) no âmbito da Câmara Municipal de Miranda do Norte – MA.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 005/2025**

**FUNDAMENTAÇÃO:** art. 74, inciso III, “c” da Lei federal 14.133/21.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) a serem pagos em 11 parcelas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**NOME DO CREDOR:** THIAGO CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob o nº. 40.579.334/0001-86, com sede Rua São Marcos, nº 01, Ed. Unique, Loja 05, Ponta do Farol, São Luís – MA.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE, ESTADO DO MARANHÃO, EM 30 DE JANEIRO DE 2025.**

**Francemilson Garces Santana**  
**Ver. Presidente da Câmara**



Folha: 128  
Proc. n °: 005/2025  
Rubrica: [assinatura]

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**

Av. do Comercio, sn – Centro – CEP: 65495-000  
CNPJ – 23.614.456/0001-47  
MIRANDA DO NORTE - MA

**DESPACHO**

À  
**Comissão de Contratação**

Encaminho processo para as demais providências.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE, ESTADO DO MARANHÃO, EM 30 DE JANEIRO DE 2025.**

**Francemilson Garces Santana**  
**Ver. Presidente da Câmara**